



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

CESAR AUGUSTO STIEVANO BOMPARD

**AS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E OS
HOSPITAIS PÚBLICOS: PRINCIPAIS ENTRAVES E DESAFIOS NAS
COMPRAS DE MEDICAMENTOS**

Assis

2010

CESAR AUGUSTO STIEVANO BOMPARD

**AS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E OS
HOSPITAIS PÚBLICOS: PRINCIPAIS ENTRAVES E DESAFIOS NAS
COMPRAS DE MEDICAMENTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do curso de Graduação em Administração.

Orientador: Professor Mestre Luiz Antonio Ramalho Zanoti

Área de Concentração: Ciências Gerenciais

Assis

2010

FICHA CATALOGRÁFICA

BOMPARD, Cesar Augusto Stievano

As licitações e Contratos Administrativos e os Hospitais Públicos: Principais entraves e desafios nas compras de medicamentos/ Cesar Augusto Stievano Bompard. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA—Assis, 2010.
85 p.

Orientador: Luiz Antonio Ramalho Zanoti.

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Licitação. 2. Medicamentos

CDD: 658

Biblioteca da FEMA

**AS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E OS
HOSPITAIS PÚBLICOS: PRINCIPAIS ENTRAVES E DESAFIOS NAS
COMPRAS DE MEDICAMENTOS**

CESAR AUGUSTO STIEVANO BOMPARD

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito de Curso de Graduação, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Professor Mestre Luiz Antonio Ramalho Zanoti

Analisador (1): Professora Doutora Alcioni Galdino Vieira

Assis

2010

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, Senhor e Arquiteto de todas as coisas, pois sem Ele, nada seria possível e não estaríamos aqui reunidos, desfrutando, juntos, destes momentos que nos são tão importantes.

A meus pais, Paulo César Bompard (in memorian) e Neusa Maria Stievano, que me ensinaram as prioridades da vida e por não pouparem esforços em me dar uma educação de qualidade, mesmo diante de todas as adversidades.

E as minhas avós Neusa (in memorian) e Virgínia pelo incentivo inesgotável em busca do conhecimento.

AGRADECIMENTOS

A meus colegas do curso de Administração pelo convívio saudável e pelos inúmeros trabalhos em equipe que me engrandeceram como pessoa e profissional.

A Seção Técnica de Materiais da UNESP de Assis, local onde trabalhei como estagiário durante os anos de 2008 e 2009, tendo a oportunidade de conhecer os procedimentos essenciais que norteiam este trabalho. Em especial sou grato a Maria Cristina Bassoto, Eliana Mendes, Denival Biondo, Divanir Romão, Paulo Cesar de Oliveira e Paulo do Carmo, pelos momentos de aprendizagem constante e pela amizade solidificada.

A meu orientador e notável Professor Mestre Luiz Zanoti pela disponibilidade, preocupação, amizade e humildade em me auxiliar neste trabalho e contribuir decisivamente para a qualidade do mesmo.

Ao Sr. Daniel Bueno, Advogado e Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Assis, pela cordial prontidão em me esclarecer dúvidas e oferecer ferramentas de estudo para o desenvolvimento deste trabalho.

A meus amigos Itamar, Barreto, Cristiane, Samir e Reinof, que simplesmente pela amizade concreta e duradoura, sempre serão lembrados em momentos importantes da minha vida.

A todos aqueles que, direta ou indiretamente, colaboraram para que este trabalho consiga atingir aos objetivos propostos.

Bom mesmo é ir à luta com determinação, abraçar a vida e viver com paixão, perder com classe e vencer com ousadia, pois o triunfo pertence a quem se atreve... E a vida é muito bela para ser insignificante.

Charles Chaplin
(1889-1977)

RESUMO

Esta monografia tem como objetivo discorrer sobre os relevantes aspectos em torno da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e suas nuances, conscientizando o leitor da importância de sua utilização para a eficiência e a eficácia administrativa nas compras governamentais de medicamentos destinados a Hospitais Públicos por meio procedimento e requisitos embasados na lei vigente. Visando à modernização da gestão hospitalar e assim permitindo diagnosticar os principais entraves e desafios no processo de aquisição de medicamentos e de sua dispensação a população perante a utilização do processo licitatório ou por meio de liminares. Portanto, é essencial para o desenrolar deste trabalho fazer uma análise crítica em relação as falhas do processo licitatório em saúde pública.

Palavras-chave: Licitação; Medicamentos.

ABSTRACT

This monograph aims to discuss the relevant issues surrounding the Procurement Law and Administrative Contracts number 8.666/93 and its nuances, the reader aware of the importance of its use for administrative efficiency and effectiveness in government procurement of medicines for public hospitals by through the procedure and requirements grounded in law. Aiming for the modernization of hospital management and thus allowing to diagnose the main impediments and challenges in the process of procurement of drugs and their dispensation of the population before the use of the bidding process or through court injunctions. Therefore, is essential for the conduct of this study to analyze critical of the flaws in the bidding process in public health.

Keywords: Bidding; Medicines.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
1.1 OBJETIVO	15
1.2 JUSTIFICATIVA E MOTIVAÇÕES	15
1.3 ESTRUTURA DO TRABALHO	16
1.3.1 Capítulo 2	16
1.3.2 Capítulo 3	16
1.3.3 Capítulo 4	16
2. A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	17
2.1 NOÇÕES GERAIS.....	17
2.1.1 Contexto Histórico	17
2.1.2 Conceito	19
2.2 PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO	21
2.2.1 Legalidade.....	22
2.2.2 Impessoalidade	22
2.2.3 Moralidade	22
2.2.4 Economicidade	23
2.2.5 Padronização	23
2.2.6 Competitividade	24
2.2.7 Procedimento Formal.....	25
2.2.8 Publicidade dos seus atos	25
2.2.9 Igualdade entre os licitantes	25
2.2.10 Sigilo na apresentação das propostas	26
2.2.11 Vinculação ao Edital.....	26
2.2.12 Julgamento Objetivo	27
2.2.13 Adjudicação Compulsória	27
2.2.14 Proibição Administrativa	28
2.3 MODALIDADES DE LICITAÇÃO	29
2.3.1 Concorrência	29
2.3.2 Tomada de Preços	29
2.3.3 Convite	30
2.3.4 Concurso.....	30
2.3.5 Leilão	30

2.3.6 Pregão	31
2.3.6.1 Pregão Eletrônico	31
2.4 TIPOS DE LICITAÇÃO	32
2.4.1 Menor Preço	32
2.4.2 Melhor Técnica	33
2.4.3 Técnica e Preço	33
2.4.4 Melhor Lance ou Oferta	34
2.5 FASES DA LICITAÇÃO	34
2.5.1 Procedimento	35
2.5.2 Audiência Pública	35
2.5.3 Edital	35
2.5.4 Recebimento da Documentação e das Propostas	36
2.5.5 Documentação	36
2.5.6 Propostas	36
2.5.7 Habilitação	37
2.5.8 Julgamento	38
2.5.9 Homologação	38
2.5.10 Adjudicação	39
2.6 OBRIGATORIEDADE, DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO ...	39
2.6.1 Obrigatoriedade de Licitação	39
2.6.2 Dispensa de Licitação	40
2.6.2.2 Licitação Dispensável	41
3. A EFICIÊNCIA E EFICÁCIA NAS LICITAÇÕES EM HOSPITAIS PÚBLICOS	42
3.1 A POLÍTICA DE COMPRAS.....	42
3.2 PLANEJAMENTO	44
3.2.1 Planejamento Estatal	44
3.2.2 Planejamento da Licitação	45
3.3 EFICIÊNCIA E EFICÁCIA.....	47
3.4 AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS	47
3.4.1 Renome – Relação Nacional de Medicamentos Essenciais	48
3.5 O QUE COMPRAR? SELEÇÃO DE MEDICAMENTOS	48
3.6 QUANTO E QUANDO? A PROGRAMAÇÃO DE COMPRAS.....	49

3.6.1	Diferenças entre necessidade e consumo	49
3.6.2	Quando Comprar?	49
3.7	FATORES QUE INTERFEREM NO PROCESSO DE GESTÃO E NO AUMENTO DOS GASTOS COM AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS	50
3.7.1	Falta de organização e estruturação dos serviços farmacêuticos	50
3.7.2	Demora no processo de aquisição	50
3.7.3	Compras frequentes, em pequenas quantidades, segmentadas, em regime de urgência, por vale e outras	50
3.7.4	Falta constante de medicamentos	51
3.7.5	Falta de eficiente sistema de controle e de informação	51
3.7.6	Falta de planejamento e avaliação	51
3.8	REQUISITOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER INSERIDOS EM EDITAL E/OU CONTRATO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS	52
3.8.1	Documentação fiscal	52
3.8.2	Quantidades	52
3.8.3	Prazos de entrega	52
3.8.4	Preços	53
3.8.5	Transporte	53
3.8.6	Informações sobre o produto	53
3.9	REQUISITOS TÉCNICOS QUE DEVEM SER EXIGIDOS EM EDITAL E/OU CONTRATO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS	53
3.10	CONTAGEM DOS PRAZOS DE LICITAÇÃO	55
3.11	AQUISIÇÃO SEM LICITAÇÃO	55
3.12	CASOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO MAIS UTILIZADOS NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS	56
3.13	FRACIONAMENTO DE COMPRAS	57
3.14	FALSIFICAÇÃO DE MEDICAMENTOS	57
4.	FALHAS NO PROCESSO LICITATÓRIO NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS	59
4.1	A LEI Nº 8.666/93 E O SUS	59
4.2	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS	60
4.3	ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS	61
4.3.1	Qualidade	61
4.4	CONCORRÊNCIA DE FORNECEDORES NA SAÚDE PÚBLICA	62

4.5 FALHAS NO PROCESSO LICITATÓRIO	62
4.6 SUGESTÕES	64
4.6.1 Conhecer o fornecedor	64
4.6.2 Conhecer o produto	64
4.6.3 Estabelecer regras claras com fornecedores e compradores	64
4.6.4 Construir um sistema de compras em que os compradores sejam facilmente identificados	64
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS.....	67
ANEXO I	69

1. INTRODUÇÃO

Licitação constitui o meio legal para assegurar ao órgão público a escolha da melhor proposta, em termos de qualidade e preço, quando há a necessidade de contratação de serviços ou aquisição de bens para administração.

Devido ao reconhecimento da importância do uso eficiente dos recursos públicos, a Constituição Federal/88 trouxe no inciso XXI do art. 37 a previsão legal que obriga que as obras, serviços, compras e alienações públicas sejam feitas por meio de processo licitatório, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes.

A previsão constitucional foi regulamentada pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pelas Leis nº 8.883, de 08 de junho de 1994, 9.648, de 27 de maio de 1998 e pela Lei 9.854, de 27 de outubro de 1999. É a lei geral de Licitações e Contratos Administrativos. A Lei é considerada por alguns especialistas como um dos principais entraves à melhoria da gestão das aquisições governamentais. Estes afirmam que a licitação traz regulamentações extremamente complexas e morosas e que não garante a pretendida transparência e a ausência de corrupção.

A partir destas informações este trabalho tratará das implicações referentes à utilização da Lei nº 8666/93 em hospitais públicos, mais especificamente para a aquisição legal e com o menor custo de medicamentos; fazendo um diagnóstico situacional dos entraves e desafios necessários para que haja um pleno processo licitatório.

Para tal objetivo faz-se necessário questionamentos a respeito do processo e suas decorrentes falhas ou interpelações que vão contra a finalidade da licitação e/ou contratos administrativos. Pode-se citar, por exemplo, a concessão de liminares redigidas pelo Poder Judiciário à população, exigindo a compra imediata de um medicamento específico, o que impede a utilização do recurso licitatório para tal uso, já que este processo é mais moroso, devido a uma série de cuidados que envolvem desde a igualdade de condições até a busca pelo menor preço.

O setor de saúde vive uma crise que se traduz por baixa qualidade, ineficiência e iniquidade. O diagnóstico desta crise está bastante analisado, sendo então necessário encontrar saídas para este impasse.

O que se pretende, portanto é a busca por uma melhor eficiência administrativa nas compras de medicamentos com recursos governamentais, atendendo prontamente seu cliente/paciente de uma mais ágil e justa possível.

Agora, nada disso demonstrado, poderá acontecer se os profissionais de saúde, gestores, profissionais técnicos e administrativos, prestadores de serviços e até mesmo os usuários do sistema não se aterem aos pilares que irão sustentar todo este processo no setor de saúde. E esses pilares são: comprometimento, participação e visão macro do sistema. Sem esta sustentação fica impossível fazer saúde pública com qualidade.

1.1 OBJETIVOS

Discorrer sobre relevantes aspectos em torno da Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93 e suas nuances.

Conscientizar o leitor da importância de sua utilização para a eficiência administrativa nas compras governamentais de medicamentos destinados a hospitais públicos - procedimento e requisitos visando à modernização da gestão hospitalar.

Diagnosticar os principais entraves no processo de aquisição de medicamentos e de sua distribuição a população perante a utilização do processo licitatório ou por meio de liminares.

Fazer uma análise crítica em relação a falhas do processo licitatório na área de saúde pública.

1.2 JUSTIFICATIVAS E MOTIVAÇÕES

Este trabalho justifica-se pela necessidade de se aprimorar urgentemente alguns procedimentos licitatórios e dependentes dele, abrindo para discussão e análise temas pertinentes a uma gestão plena de saúde pública quanto a aquisições de produtos (medicamentos) destinados a população em geral, favorecendo não só o próprio recurso financeiro repassado pelo Governo, sendo aplicado com eficiência e eficácia nos hospitais; como também o usuário de saúde pública, podendo ter em

mãos de forma mais ágil o medicamento de que tem direito e necessita para se tratar e/ou até sobreviver.

Em caráter profissional é de relevada importância que os administradores e julgadores busquem atender à finalidade para a qual a Lei nº 8.666/93 foi criada e seus princípios norteadores.

1.3 ESTRUTURA DO TRABALHO

O trabalho de conclusão de curso está dividido em cinco capítulos, sendo três deles sobre o tema do trabalho. Abaixo, uma breve síntese sobre eles.

1.3.1. Capítulo 2

Este capítulo trata da história, conceito e aplicabilidade que permitiram a criação da Lei nº 8.666/93.

1.3.2 Capítulo 3

Este capítulo aborda assuntos relevantes a um exemplar planejamento e eficácia no que tange a utilização da Lei citada acima em hospitais de saúde pública.

1.3.3 Capítulo 4

Este capítulo traz à tona a realidade entre a Lei e o SUS (Sistema Único de Saúde) no Brasil, passando pela aquisição de medicamentos genéricos, administração de materiais, a qualidade e as falhas do processo licitatório em questão.

2. A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

2.1 NOÇÕES GERAIS

2.1.1 Contexto Histórico

Pessoas físicas ou jurídicas, quando da realização de uma possível transação comercial, buscam escolher a proposta mais benéfica para si. Para alguns indivíduos tal opção se configura como uma liberdade de agir; para outros, uma imposição.

Se nos apegarmos ao instituído no artigo 22, XXVII, da Constituição Federal/88, veremos que para os agentes públicos da administração direta (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios) e da administração indireta (Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Empresas Públicas), para qualquer tipo de transação a se combinar é primordial um procedimento administrativo específico que, quase que sempre, torna-se uma obrigação. Está previsto na legislação, alguns casos em que ocorre sua dispensa, outros em que ela é inexigível ou mesmo vedada; por isto fez-se a inserção do termo “ quase que sempre”.

Nomeia-se esse procedimento administrativo de licitação, previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88 e regulamentado pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Submete-se à licitação somente as pessoas jurídicas públicas que, por lei, a isto estejam obrigadas.

O assunto licitação, no Brasil, originou-se no século passado, quando do estabelecimento da norma pelo Decreto no 2.926, de 14 de maio de 1862, que regulamentava as arrematações dos serviços a cargo do então Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. Outras mais vieram até a publicação do Código da Contabilidade Pública, de 28 de janeiro de 1922, data em que ocorreu a consolidação do assunto, equivalendo ao antigo instituto da concorrência, neste ponto já tendo sido declarado sem efeito.

No ano de 1930 já assinalava Biolchini, segundo Jesse Júnior (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 1997):

Apezar dos inconvenientes que se apontam contra a prática das concorrências pela administração pública, não se pôde desconhecer que ellas constituem uma medida altamente moralizadora que, se não evita inteiramente possíveis abusos, pelo menos os cohibe de um modo efficaz. (JESSE JÚNIOR, p. 02)

A utilização de meios de contenção à falta de moral e ética na administração pública é uma preocupação recorrente ao longo dos tempos, cujo auge comprovou-se na edição das várias normas regulamentadoras da matéria. A atual compreensão do termo “licitação” demonstra claramente o procedimento administrativo prévio essencial, possibilitando a realização dos contratos da administração. Sua previsão ocorreu no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, em cujas linhas acolheu sistematização em âmbito nacional, tendo sido por ele insuficientemente regulamentado. Com a promulgação do Decreto-Lei nº 2.300/86 o tema foi mais bem delineado, ainda assim com diversas lacunas. Essa publicação teve por finalidade coibir os desvios de conduta observados nas licitações públicas, numa tentativa de reprimir-se a avassaladora corrupção que assolava toda a administração pública, à época, criando paradigmas éticos e morais, mas a sua formatação atual deriva da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, mais conhecida como ‘Lei de Licitações e Contratos Administrativos’. Eivada de imperfeições de técnica legislativa como, por exemplo, o uso de termos técnicos inadequados e vícios de inconstitucionalidade, que citamos como a incompatibilidade entre o artigo 1º, do Estatuto, com o artigo 22, inciso XXVII, da Carta Magna, posicionamento este apontado por unanimidade da doutrina, ela manteve, em linhas gerais, a estrutura do decreto retro mencionado, mas acrescentou com a redação de seus artigos 89 a 99, sanções penais para desvios de conduta praticados pelo administrador público no exercício de suas funções, além de outras alterações.

A Lei nº 8.666/93 surgiu para disciplinar e sistematizar os procedimentos a serem adotados pela administração pública nas contratações de serviços e compras, ao longo de um processo licitatório, prevendo, ainda, casos de sua desnecessidade. Ela tem como metas primordiais tornar o procedimento licitatório mais transparente e possibilitar à entidade a escolha da proposta mais vantajosa aos seus interesses, além de propiciar aos interessados igual oportunidade de participação no certame. Visa, também, garantir à administração o fiel cumprimento dos contratos firmados, estabelecendo exigências de qualificação técnica e econômica, previstas no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal/88.

2.1.2 Conceito

A licitação (do lat. *licitatione*): ato ou efeito de licitar, oferta de lances num leilão ou hasta pública, é utilizada como um instrumento público para se reunir, analisar e avaliar comparativamente as ofertas, com a finalidade de julgá-las e decidir qual será a mais favorável.

Segundo Motta (1994, p. 21) “A palavra licitação comporta vários significados. Quer-nos parecer que quase todos estão ligados a ideia central de oferecer, arrematar, fazer preço sobre a coisa, disputar ou concorrer”.

Melhor definição nos é apresentada por Justen Filho, transcrita a seguir:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. (JUSTEN FILHO, 2009, p. 374.)

A licitação é o antecedente necessário do contrato administrativo e o contrato sua consequência lógica. Porém, após o término dos procedimentos licitatórios pertinentes, não há a obrigação, por parte da administração, de adjudicar-lhe o

objeto licitado, uma vez que o licitante vencedor apenas possui o interesse em ser escolhido, não tem direito subjetivo público à sua efetivação. Mas se ela, administração, assim o fizer, tem como tarefa celebrá-lo com o proponente vencedor, o que apresentou a melhor proposta. Há quem diga que ela, licitação, age como instrumento de “terceirização” dos serviços públicos.

A própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como se percebe, a Constituição Federal/88, em seu art. 37, XXI, alíneas transcritas, assim como a Lei nº 8.666/93, trazem, em seu teor, os princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público, inclusive o de saúde.

Sobretudo, nem sempre ocorre de, por meio do procedimento licitatório, conseguir-se a melhor proposta, ante o seu formalismo. Há situações em que a contratação direta possibilita a obtenção de melhor negócio, pois propicia ao administrador uma gama maior de opções, o que possibilita a maleabilidade das relações de negócio junto a um maior rol de interessados, mas a regra é efetuar-se a licitação.

A escolha da melhor proposta num procedimento licitatório ocorre entre as apresentadas por interessados em contratar com a administração pública que atenderam ao seu chamamento, que sempre haverá de ser público, por meio da publicação do edital ou convite em jornais de grande circulação e deverá obedecer a critérios objetivos previamente estabelecidos no respectivo instrumento convocatório, desde que previstos na legislação vigente.

Segundo Cafaggi (2001, p. 132), pode ocorrer, em determinadas situações que, tendo a unidade administrativa procedido à convocação dos interessados na forma da lei, àquela licitação não compareça nenhum proponente; a isso denomina-se 'licitação deserta' (Na fase de habilitação pode haver a situação em que nenhum dos participantes atende aos requisitos do edital e, abrindo-se o prazo previsto em lei, permanecem as causas que deram margem à(s) respectiva(s) inabilitação(ões). A isto se chama 'licitação fracassada'.

Em outros casos há o comparecimento de interessados e há participantes habilitados, mas as propostas extrapolam o numerário previsto para aquela licitação num percentual superior a 10% (dez por cento) do valor da pesquisa efetuada (insatisfação das propostas). Assim, em não havendo vencedor, a licitação não cumpriu a sua finalidade. Denomina-se a isso 'licitação frustrada'.

Nos Estados medievais da Europa usou-se o sistema denominado 'vela e pregão', que consistia em lançar-se em pregão a obra que se queria contratada e, enquanto ardia uma vela, os construtores interessados faziam suas ofertas. A quem ofereceu o melhor preço, durante a queima da vela, era adjudicada a obra. (MEIRELLES, 1979, p. 255).

Métodos deste tipo e posteriores que surgiram conforme a necessidade de cada nação para viabilizar o comércio de produtos internos ou externos são considerados como instrumentos fundamentais para que houvesse um controle adequado a cada transação, facilitando o entendimento entre os envolvidos e tornando a negociação justa.

2.2 PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

Devem ser sempre observados catorze princípios basilares regentes da licitação, durante todas as suas fases e em todas as suas diversas modalidades, os quais se destacam: legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, padronização,

competitividade, procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor e probidade administrativa. Alguns autores entendem que esses não são os únicos, mas os mais usualmente encontrados na doutrina.

2.2.1 Legalidade

Este princípio estabelece que a administração pública não pode se distanciar dos desígnios da lei e do bem comum, tendo que cumpri-la na sua íntegra, sob pena de invalidação do ato e responsabilização de seu autor. Qualquer ato estatal que não esteja calcado nos mandamentos legais está fadado à anulação. A administração só pode fazer o que a lei autoriza, quando e como ela autoriza, não podendo dela se afastar.

2.2.2 Impessoalidade

A atividade da administração deve ser dirigida a todos os cidadãos, sem destinação a determinada pessoa ou discriminação de qualquer natureza. O ato administrativo deve ser elaborado destinando-se ao benefício de qualquer pessoa, ao atendimento ou à ordenação de todos os administrados.

2.2.3 Moralidade

O princípio da moralidade consiste num conjunto de regras de conduta que regulamentam o agir do administrador público, dele não se podendo afastar. Além de obediência à lei, o ato administrativo não pode se afastar da própria moral, pois 'nem tudo que é legal é honesto', já diziam os romanos.

Destaca-se, por fim, que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular, com o escopo de anular o ato lesivo à moralidade administrativa (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal/88).

2.2.4 Economicidade

Desse princípio decorre a procura pela obtenção de resultados satisfatórios na relação custo-benefício das atividades administrativas.

2.2.5 Padronização

As compras efetuadas pela administração devem, sempre que possível e conveniente, obedecer este princípio (artigo 15, I), a fim de que os bens adquiridos atendam o fim desejado, evitando incompatibilidade técnica e que destoem dos já adquiridos, quanto ao desempenho.

Cabe à entidade promotora do certame adotar o modelo padrão escolhido dentre os vários produtos similares existentes no mercado ou criar o seu próprio padrão. Este último deve vir acompanhado da devida justificativa, instruída por estudos, laudos, pareceres, etc., que demonstrem as vantagens para o interesse público, sob pena de caracterizar fraude ao princípio da licitação.

Portanto, não pode, neste caso, a administração utilizar-se da sua faculdade discricionária. Nada pode ser subjetivo nessa avaliação.

A padronização deve ser objeto de processo administrativo, devendo ter o mesmo, em todas as suas fases, como regra básica a transparência, necessária em todo o procedimento administrativo e será analisado pela respectiva Comissão auxiliada por técnicos, caso necessário, mas a aprovação do procedimento administrativo não obriga a entidade compradora a adotá-lo. Como levantado, há vantagens e desvantagens neste aspecto.

Porém, ao lado das vantagens, vemos, também, desvantagens na medida em que o órgão fica dependente de um só produtor ou fornecedor, podendo acarretar uma série de problemas (preços altos, falta de produto, demora na entrega e na assistência técnica). (MOTTA, 1994, p. 71).

Contudo, a padronização não implica em ausência de licitação, pois deverá ser ela efetuada nos casos previstos na lei, devendo o edital indicar claramente a marca e o modelo do bem desejado, padronizado previamente pelo ato administrativo pertinente.

2.2.6 Competitividade

Este princípio, constante do § 1º, do art. 3º, do Estatuto presente na Constituição Federal/88 estabelece que seja vedado aos agentes públicos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Portanto qualquer edital que contenha regras ou condições que comprometam o seu caráter competitivo ou impliquem na limitação das possibilidades normais de competição é nulo de pleno direito. Evidencia-se que não se agride esse princípio quando não há o comparecimento ou só há o comparecimento de um interessado no certame em questão, ou se, ao final da fase de classificação, só restar um único concorrente, não havendo motivo, portanto, de se refazer o procedimento.

Blanchet (2001, p. 87), observa em sua obra que para haver legitimidade do ato, não pode haver ocorrido nenhuma irregularidade nos procedimentos ou qualquer fraude comprovada.

Porém, na realidade, o que ocorre é justamente o contrário; ou seja, o caráter competitivo da licitação fica estremecido na medida em que analisamos quais são os interessados que têm acesso ao aviso de abertura da licitação. Geralmente são aquelas pessoas jurídicas de maior lastro financeiro e que possuem um departamento administrativo bem estruturado ou prestador de serviço similar, o que já exclui, de alguma forma, as associações de pessoas, pela sua própria estrutura administrativo-financeira. Desta forma, a licitação não age como um distribuidor de rendas.

2.2.7 Procedimento Formal

Este princípio vincula a licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições derivam da legislação aplicável à matéria, bem como do próprio ato convocatório (edital ou convite). O procedimento formal não deve ser confundido com “formalismo” cuja característica dá-se por exigências inúteis e desnecessárias. Em vista disso, não se deve anular o procedimento ocasionado por meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas apresentadas que, por sua irrelevância não causem prejuízo à administração ou aos demais licitantes.

2.2.8 Publicidade de seus Atos

Todos os atos, decisórios ou não, emanados da Comissão de Licitação, relativos à determinada licitação, devem ser publicados nos mesmos meios em que foi dada ciência do edital aos interessados, inclusive os de abertura da licitação e do respectivo contrato, se houver, que podem ser publicados em resumo.

Tem como finalidade levar ao conhecimento dos interessados os atos da administração pública, desencadear a contagem de prazos para a interposição de recursos e para fins de decadência e prescrição. É desse princípio que deriva a obrigatoriedade de abertura dos envelopes de documentação e propostas em público. Entretanto, não se deve confundir a abertura da documentação e das propostas com o seu julgamento. Enquanto nos primeiros o ato é público, no último ele pode ser realizado em recintos fechados e sem a presença dos interessados para que haja a devida tranquilidade dos julgadores na apreciação dos elementos a serem examinados. O essencial é que, ao resultado do julgamento, seja dada a devida publicidade, a fim de propiciar aos interessados possibilidade de eventuais recursos administrativos ou o devido uso da esfera judicial.

2.2.9 Igualdade entre os licitantes

Este princípio tem como objetivo impedir qualquer tipo de discriminação a qualquer um dos participantes do certame seja na forma de elaboração de cláusulas no edital

ou convite, que favoreça uns em detrimento de outros, ou mediante julgamento parcial, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, § 1º, Lei nº 8.666/93). 'Todos são iguais perante a lei' (art. 5º, caput).

Marçal (2009, p. 373), cita a respeito: O princípio da isonomia assegura a todos que preencham os requisitos exigidos, o direito de participar do certame, além do tratamento igualitário a ser dispensado obrigatoriamente a todos no curso deste.

O desatendimento desse princípio fere o interesse público e, em consequência, o princípio da finalidade e caracteriza desvio de poder. Logo, o ato que favorece ou persegue interesses particulares é nulo por desvio de finalidade.

2.2.10 Sigilo na apresentação das propostas

Este princípio provém da igualdade entre os licitantes, pois ficaria em posição desfavorável aquele cuja proposta fosse conhecida pelos demais licitantes e, em decorrência, privilegiaria aquele(s) que a conhecesse(m) antes da apresentação da(s) sua(s). Assim, para que não haja privilégios, é necessário o total sigilo de todas as propostas, até a data designada, que deverá ocorrer após a habilitação dos proponentes (art. 3º, § 3º e 43, § 1º).

Quando se dá a abertura da documentação ou propostas antes da data aprazada, tal procedimento é nulo, incorrendo o autor nas penalidades do artigo 94, do Estatuto das Licitações, caracterizando ilícito penal.

2.2.11 Vinculação ao Edital

Esse é o princípio basilar de toda a licitação, pois a administração não pode se afastar das formulações exigidas no edital, dispensando-as ou exigindo procedimentos não estabelecidos no mesmo. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, vinculando a seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu (art. 41, da nº Lei 8.666/93).

É o que nos ensina Meirelles:

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. E mais: Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em outros moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento. (MEIRELLES, 1979, p. 257).

Caso haja falhas ou inadequação do edital aos propósitos da administração, pode ele ser aditado por meio de erratas ou elaborado em outros termos, sempre se dando ampla publicidade e reabrindo-se novo prazo, caso tal fato acarrete mudança na elaboração das propostas.

A divulgação do edital tem que ser procedida no Diário Oficial do ente federativo correspondente e em jornal de grande circulação da localidade, podendo a administração publicá-lo em resumo.

2.2.12 Julgamento Objetivo

Neste quesito Marçal (2009, p. 376), explica com clareza que o administrador, por esse princípio, está obrigado a julgar as propostas atendo-se tão somente aos termos do edital, dele não podendo se afastar, sob pena de nulidade.

Tem como objetivo impedir o subjetivismo que possa vir a ser usado na escolha das propostas, delimitando a margem de valoração pessoal do julgador, inerente a qualquer julgamento (artigos 44 e 45, da Lei nº 8.666/93).

2.2.13 Adjudicação Compulsória

Após o término do procedimento licitatório, isto é, após a homologação do resultado do julgamento das propostas, a administração, obrigatoriamente, é impelida a

entregar objeto da licitação ao legítimo vencedor do certame; a isso se chama adjudicação compulsória.

Não há essa obrigação quando o vencedor desistir expressamente do contrato ou não o celebrar no prazo determinado, podendo ele, o vencedor, assim agir desde que haja justo motivo. Em não o ocorrendo, o licitante sujeita-se a aplicação das sanções administrativas e/ou cíveis cabíveis à espécie. É vedada a abertura de nova licitação enquanto válida a adjudicação anterior.

Meirelles (1979, p. 268), observa que a obrigação da administração é enquanto haja adjudicação, pois apesar da compulsoriedade, que se refere apenas à entrega do objeto unicamente ao vencedor do certame.

A administração não está obrigada a efetuar essa adjudicação, uma vez que configura-se este caso apenas como uma expectativa de direito, sendo facultado avaliar sua necessidade naquele dado momento. Sendo o procedimento licitatório um ato discricionário, pode ela revogá-lo ou anulá-lo a qualquer tempo, ou ainda adiar o contrato quando ocorrerem motivos para tais condutas, sempre por motivos de conveniência e oportunidade. Não pode o Poder Público agir assim sem justa causa, pois se assim o proceder estará agindo com abuso ou desvio de poder, podendo ser responsabilizado por tal ato.

2.2.14 Proibição Administrativa

Esse princípio deve ser o norteador de todos os atos emanados do administrador público. Está ele disposto no artigo 37, § 4º, da Carta Magna. A lei o incluiu como princípio da licitação, naturalmente como uma advertência às autoridades que a processam e julgam, a fim de que fossem observadas as regras de boa conduta administrativa.

Na hipótese de seu descumprimento, poderá seu autor incorrer na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

2.3 MODALIDADES DE LICITAÇÃO

As diversas modalidades de licitação, definidas no art. 22, da Lei nº 8.666/93, tem como critério de definição o valor estimado para a compra, obra ou serviços a serem contratados. Porém, o § 1º, do artigo 23, permite a utilização de uma modalidade mais complexa no lugar da mais simples, independentemente do valor do contrato, não sendo permitido o contrário. São elas:

2.3.1 Concorrência

É a modalidade de licitação, prevista no § 1º, do artigo 22, da qual poderá participar quaisquer interessados, convocados com uma antecedência mínima de trinta ou quarenta e cinco dias da licitação.

A utilização da modalidade concorrência torna-se obrigatória, independentemente do valor do contrato, nas seguintes hipóteses estabelecidas no artigo 23, § 3º:

- a) na compra de bens imóveis;
- b) nas alienações de bens imóveis para as quais não se haja adotado a modalidade leilão, imóveis cujas aquisições derivaram de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento;
- c) nas concessões de direito real de uso;
- d) nas licitações internacionais.

2.3.2 Tomada de Preços

É a modalidade de licitação prevista no § 2º, do artigo 22, destinada a interessados convocados com uma antecedência mínima de quinze ou trinta dias da data de entrega das propostas, previamente cadastrados até o terceiro dia útil anterior à data do recebimento das mesmas, devendo-se levar em conta a necessária qualificação na fase de habilitação.

2.3.3 Convite

É a modalidade de licitação prevista no § 3º, do artigo 22 e bem mais simples que as demais, conquanto destina-se a contratações de pequenos valores. Sua convocação deverá ser de até cinco dias úteis anteriores à data de entrega das propostas. Ela se dá entre interessados, cadastrados ou não, escolhidos e convidados pela unidade administrativa em número não inferior a três, devendo a cópia do instrumento convocatório ser afixada em local apropriado, para que aqueles cadastrados na correspondente especialidade, manifestando interesse até vinte e quatro horas anteriores à data de apresentação das propostas, possam da licitação ter notícia e, assim, participar.

2.3.4 Concurso

É a modalidade de licitação, prevista no § 4º, do artigo 22, destinada a trabalhos técnicos, artísticos ou científicos, eminentemente de cunho intelectual. A convocação deverá ser feita com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias da data de realização do evento para interessados que possuam a qualificação exigida no edital e são instituídas premiação ou remuneração para os vencedores, cujos critérios de avaliação foram previamente estabelecidos no ato convocatório, ao qual tenha sido dada ampla publicidade. É uma espécie mais simples que a concorrência, já que dispensa as formalidades específicas dessa. O concurso não confere ao(s) vencedor(es) qualquer direito a contratar com a administração.

2.3.5 Leilão

É a modalidade de licitação, prevista no § 5º, do artigo 22 e no artigo 53, utilizada para a venda de bens móveis e semoventes e, em casos especiais, também de imóveis (art. 19, III).

Há dois tipos de leilão: o comum, que só pode ser efetuado por um leiloeiro oficial, se houver e é regulamentado por legislação federal pertinente, mas as condições de sua realização poderão ser estabelecidas pelo órgão interessado; e o administrativo que é utilizado para a venda de mercadorias apreendidas como contrabando ou

'esquecidas' nas alfândegas ou nas repartições públicas, cujas normas são também regulamentadas pela administração interessada.

2.3.6 Pregão

É a mais nova modalidade de licitação, surgida com o advento da Medida Provisória nº 2.026, editada em 04 de maio de 2000, cuja utilidade dá-se para a aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação, em que ocorre, durante a sessão, oferecimento de propostas e lances em sessão pública, sendo destinada unicamente a órgãos da Administração Pública Federal.

Deverá ser designado um servidor, chamado de pregoeiro, para conduzir a licitação, dispensando-se, portanto, a Comissão, necessária em todas as outras modalidades.

2.3.6.1 Pregão Eletrônico

A modalidade licitatória chamada pregão eletrônico, é utilizada pelo governo do nosso País para realizar contratos administrativos de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado. Foi criada por meio da Lei Federal nº 10.520/2002. Esta Lei também criou o chamado "pregão presencial", que obrigava os concorrentes a comparecerem à negociação, liderada por um pregoeiro devidamente designado pelo órgão da administração pública licitante como demonstrado no subitem acima.

O pregão eletrônico foi criado visando, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório.

É um método que amplia a disputa licitatória, permitindo a participação de várias empresas de diversos estados, na medida em que dispensa a presença dos concorrentes. Trata-se de uma modalidade ágil, transparente e que possibilita uma negociação eficaz entre os licitantes.

Igualmente tornou mais eficiente e barato o processo licitatório, tendo simplificado significativamente muitas das etapas mais burocráticas que tornavam morosa a contratação com a administração pública.

No Estado de São Paulo temos como exemplo de pregão eletrônico a BEC (Bolsa Eletrônica de Compras). Bastante utilizada pelas Instituições Públicas na aquisição de bens.

2.4 TIPOS DE LICITAÇÃO

O artigo 45, § 1º, a Lei nº. 8.666/93 estabeleceu quatro tipos de licitações para a adoção em qualquer modalidade, exceto o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro e o 22.427, de 1º de fevereiro de 1933, que altera o anterior. Para Marçal (2009, p. 378), são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º, § 1º).

São eles: menor preço; melhor técnica; técnica e preço e maior lance ou oferta. A não referência ao tipo de licitação proposta no ato convocatório acarreta a nulidade do certame, embora haja entendimento que esta situação atrai o tipo menor preço.

2.4.1 Menor Preço

Nesse tipo de licitação deve-se levar em conta no julgamento das propostas o fator preço nominal como critério determinante da proposta vencedora, depois de ser observado o atendimento a todas as exigências do edital, inclusive no que disser respeito à excessibilidade ou inexequibilidade de seus valores.

Em suma: o menor preço é não o numericamente inferior, mas o que, sendo-o, ao mesmo tempo apresenta-se como justo, porque compatível com o do mercado, e exequível, por permitir à fiel e integral execução do objeto contratado. O edital referente à licitação de menor preço não poderá estabelecer normas diversas para avaliação do preço final, por ser este fator um critério objetivo e suficiente para a apreciação das propostas.

2.4.2 Melhor Técnica

Consoante o disposto no artigo 46, caput, esse tipo consagra a sua utilização quando de trabalhos de caráter de predominância intelectual, com especificidade nos serviços técnicos profissionais especializados, elencados no artigo 13, da Lei nº 8.666/93.

Poderá ser adotado, também, para casos excepcionais, em contratações cujo fito é o fornecimento de bens ou a execução de obras e serviços de grande vulto, que dependam de sofisticada tecnologia e de domínio restrito, desde que praticados por profissionais de reconhecida qualificação e justificada a necessidade de sua utilização pela entidade promotora do evento. As propostas técnicas, classificadas com a observância da nota mínima estabelecida como critério de aprovação das mesmas, serão ordenadas de forma decrescente, isto é, a de primeiro lugar será a que obtiver nota maior e assim sucessivamente. Nesse tipo, soma-se mais uma fase às comumente praticadas, a de avaliação das propostas técnicas. Após essa fase, será processado o julgamento das propostas de preços, cuja comissão deverá declarar classificadas todas as propostas em que os valores não extrapolarem o fixado no edital ou carta-convite, conjugando-se esses dois fatores (propostas técnicas e comerciais) para declarar-se o vencedor, por meio da ponderação de pesos matemáticos, previamente fixados no edital.

2.4.3 Técnica e Preço

Estabelecida sua utilização nos artigos 45, § 4º e 46, caput, este tipo tem restringida sua participação unicamente à contratação de bens e serviços de informática e a de serviços cujo predomínio seja de natureza eminentemente intelectual, não especificado no artigo 13, do Estatuto. Exceção feita à contratação de bens e serviços de informática é no tocante à faculdade de que dispõe a administração de adotar outro tipo de licitação (menor preço, ou melhor, técnica) quando for efetuada através da modalidade convite. É o que se depreende da combinação do artigo 45, § 4º, da Lei nº 8.666/93 com o artigo 10, § 3º, do Decreto nº 1.070, de 02 de março de 1994. Nesse tipo de licitação procede-se da mesma forma ao da de melhor técnica quanto às fases a serem realizadas. Em número de três, são elas: habilitação,

propostas técnicas e propostas de preço conforme redação do § 1º do artigo 46, da Lei de Licitações, o seu inciso II não se aplica a esse tipo de licitação, somente à do tipo técnica.

2.4.4 Maior Lance ou Oferta

Esse tipo de licitação é utilizado especificamente para casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso, onde sagra-se vencedor aquele que oferecer o maior lance (leilão) ou a maior oferta (convite ou concorrência) (art. 45, § 1º).

Para a concessão de direito real de uso, compra ou alienação de bens imóveis, deve ser procedida à licitação na modalidade concorrência, independentemente do valor da contratação (art. 23, § 3º). Ressalta-se, contudo, que a alienação de bens imóveis cuja aquisição tenha se derivado de procedimentos judiciais ou da ação em pagamento, poderá ser efetuada, também, por meio de leilão (art. 19, III).

2.5 FASES DA LICITAÇÃO

O certame licitatório é composto de oito fases distintas, subdividas em fase interna e fase externa, e o proponente só poderá participar da seguinte após o esgotamento desta e caso seja considerado apto na anterior. Caso não esteja apto a continuar no certame, poderá retirar os envelopes apresentados. Na hipótese do partícipe desclassificado se insurgir quanto à decisão da Comissão, poderá ele se utilizar da interposição do recurso cabível, só se passando à fase posterior após a devida apreciação do mesmo, pois o recurso tem efeito suspensivo.

São estas as fases: procedimento (fase interna); audiência pública, edital ou convite de convocação dos interessados, recebimento da documentação e das propostas, habilitação dos licitantes, julgamento das propostas, adjudicação e homologação (todos da fase externa).

2.5.1 Procedimento

O procedimento da licitação tem seu início no órgão interessado, com a abertura do processo administrativo correspondente, em que a autoridade competente determina sua realização, define o seu objeto e indica a fonte de recurso da despesa.

2.5.2 Audiência Pública

Esta fase somente é utilizada quando o montante estimado para determinada licitação ou conjunto de licitações sucessivas ou simultâneas ultrapassar em cem vezes o valor previsto para a concorrência de obras e serviços de engenharia.

Esta audiência tem como escopo a divulgação da licitação pretendida, tendo como objetivo primordial consultar a população interessada da sua conveniência. Deverá ser divulgada nos mesmos meios utilizados para a publicação do edital e realizada com a antecedência mínima de quinze dias úteis da publicação daquele e divulgada previamente até dez dias úteis de sua realização (art. 39).

2.5.3 Edital

Ele é o instrumento pelo qual a administração torna pública a abertura da respectiva licitação, firma as condições a serem atendidas pelos participantes e convoca-os a apresentarem suas propostas. Age como lei interna da licitação e vincula inteiramente a administração promotora do evento e os proponentes.

A divulgação do edital é obrigatória e dá-se por meio da imprensa oficial e/ou particular, facultando a lei apenas a publicação do ato convocatório em resumo (art. 21).

Para cada uma das modalidades há prazo de convocação prévia e deve ser observado, sob pena de invalidação do edital, desde que se comprove a impossibilidade de elaboração da(s) proposta(s) no interregno estabelecido pelo órgão licitante.

A fim de propiciar ampla fiscalização quanto à lisura do edital, estabeleceu a lei que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital que presume em

desacordo com a lei (artigo 41, § 1º), no prazo de até cinco dias úteis anteriores à data de abertura dos envelopes de habilitação.

Na hipótese do indeferimento do pleito, o insurgente poderá representar ao Tribunal de Contas (artigo 113, § 1º).

Ao licitante, também, é facultado impugnar o edital por falhas ou irregularidades constatadas, até o segundo dia útil anterior ao da abertura dos envelopes de habilitação, nas concorrências ou até o conhecimento das propostas nas demais modalidades. Porém, se não houver qualquer manifestação neste sentido, no prazo assinalado, decairá ele do direito à impugnação do ato convocatório.

2.5.4 Recebimento da documentação e das propostas

Este fato compõe o segundo ato externo da licitação, com que se inicia a fase de habilitação dos licitantes. Caracteriza-se pela abertura dos envelopes de documentação referentes à fase de habilitação e das propostas, pelo exame de sua regularidade quanto à forma, devendo ser sempre efetuado em ato público e formal.

2.5.5 Documentação

O envelope de documentação deve ser recebido inteiramente lacrado, distinto do das propostas, cuja abertura do primeiro há de anteceder à abertura dessas.

Os documentos exigidos no edital e apresentados na fase de habilitação poderão ser originais, na forma de publicação na imprensa oficial ou cópia autenticada, dispensando o reconhecimento de firma e constantes da relação dos artigos 27 a 31 do Estatuto.

2.5.6 Propostas

Devem ser apresentadas em duas vias, em envelope(s) diverso(s) do de documentação e igualmente lacrado(s), na mesma sessão em que ocorrer a entrega do envelope de habilitação, devendo o(s) envelope(s) da(s) proposta(s) permanecer(em) inviolável(eis) até a sessão de abertura do(s) mesmo(s).

Meirelles (2000, p. 132), define: “é o conjunto dos comprovantes da personalidade jurídica, da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade fiscal, itens exigidos dos interessados para habilitarem-se na licitação”. Caracterizam-se pelo oferecimento de valores (proposta comercial) e especificações técnicas (proposta técnica), por escrito, necessários à consecução do objeto requerido pela administração, indicando, o proponente, a maneira pela qual pretende realizá-lo, cujas especificações devem estar de acordo com as formulações constantes do edital. Após abertas e conhecidas as propostas, estas vinculam o seu formulador, quanto a seus termos, desde a aceitação da mencionada proposta pela administração até o término do prazo de sua validade. Ocorre que apenas vincula o proponente e não a administração, como anteriormente comentou-se.

Após conhecida a proposta formulada, esta obriga o seu proponente a seus termos, sob pena de aplicação de sanções administrativas e a devida ação indenizatória correspondente; não sendo ele o vencedor, e somente após a fase de homologação, ficará desobrigada ao cumprimento dela, proposta, exceção feita quando há previsão no edital de validade da oferta por prazo determinado, para eventual substituição de vencedor desistente.

2.5.7 Habilitação

É a manifestação do órgão julgador, após o devido exame da documentação apresentada, tempestivamente, pelos proponentes quanto aos seus requisitos pessoais, que pode acarretar duas situações: habilitação e inabilitação de licitante por não atendimento às formulações do edital, ocasionando a impossibilidade do mesmo continuar participando do certame. Esta decisão terá que ser lavrada na devida ata, bem como todas as outras decisões proferidas pela Comissão. Tem como objetivo avaliar se o licitante dispõe de capacidade para contrair direitos e obrigações, inerentes à aptidão de pessoa física ou jurídica regulares, com competência para praticar atos de vontade, caso se sagre vencedor. Ela atribui aos que dela participam a qualidade jurídica de ofertantes e o direito ao exame de suas propostas. O proponente é considerado habilitado quando demonstra possuir os requisitos mínimos de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade

econômico-financeira, regularidade fiscal exigidos no edital e ao previsto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal/88; ao contrário, é inabilitado quando não lograr êxito em tal pretensão.

2.5.8 Julgamento

Ocorre quando há o confronto entre as propostas e após a fase de habilitação, em sessão pública, classificando-se as propostas e escolhendo-se os vencedores, ao qual será adjudicado o objeto do certame. O julgamento deve ser regular, isto é, com a estrita observância às normas legais pertinentes e aos termos do edital, já que é um ato vinculado e não discricionário.

Depois de abertas às propostas, devem ser devidamente rubricadas pelas partes e lidas em ato público, passando-se à análise de seus teores, análise esta que poderá ser efetuada imediatamente a seguir, mas normalmente realiza-se em data diversa, para que aos julgadores seja dada a necessária tranquilidade na apreciação das mesmas.

2.5.9 Homologação

Após a classificação das propostas, a Lei estabeleceu que a Comissão deverá enviar o resultado à autoridade competente para a sua respectiva homologação. Entende-se como homologação o ato de controle pelo qual a autoridade competente confirma a classificação das propostas, consignada no julgamento das mesmas pela Comissão competente, adjudicando-se, após, o objeto da licitação ao proponente vencedor.

Após a homologação, a autoridade que a efetuou passa a ser responsável perante terceiros por todas as consequências e efeitos decorrentes da licitação, pois com a sua efetivação (da homologação) ocorre transferência automática de responsabilidade de todos os atos emanados da Comissão, durante todo o procedimento licitatório, para a autoridade superior, pois com a homologação do resultado, ela, autoridade ratifica todos os atos da Comissão, tornando-os válidos.

2.5.10 Adjudicação

É o ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto do certame para a subsequente efetivação do contrato, que deverá ocorrer no prazo estabelecido no edital. Ela acontece concomitantemente à fase de homologação, uma vez que homologa-se o resultado do julgamento e adjudica-se imediatamente o objeto da licitação ao proponente vencedor no mesmo ato administrativo. A adjudicação produz os seguintes efeitos jurídicos para as partes:

- a) a aquisição, pelo vencedor, do direito de contratar com a administração nos termos em que efetuou sua(s) proposta(s);
- b) a vinculação do adjudicatário a todas as regras estabelecidas no edital e às formuladas em sua(s) proposta(s);
- c) a aplicação das penalidades estabelecidas no edital e nas normas legais, caso não celebre o contrato no prazo e condições estabelecidos;
- d) o impedimento de a administração contratar o objeto licitado com outrem que não o vencedor, salvo nas situações permitidas em lei; e a liberação dos licitantes vencidos de todos os encargos da licitação, inclusive devolvendo-se os documentos e as garantias oferecidas, salvo se obrigados a aguardar a efetivação do contrato por disposição legal ou do edital.

2.6 OBRIGATORIEDADE, DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

2.6.1 Obrigatoriedade de Licitação

A partir da promulgação da Carta Magna em vigor, a licitação de obras, serviços, compras e alienações, passou a ser uma exigência para toda a administração pública direta, indireta e fundacional, em toda a esfera de governo e em qualquer dos poderes, salvo exceções previstas em lei.

A expressão obrigatoriedade de licitação tem dois significados, tanto podendo ser a compulsoriedade da licitação em geral, como também a obrigatoriedade de aplicação da modalidade de licitação prevista em lei e cabível à espécie, pois não

pode a administração utilizar-se de modalidade mais simples quando, para o caso, se exige a mais complexa em virtude do objeto, ou o emprego desta normalmente mais onerosa, quando o objeto do procedimento licitatório não a comporta. Meirelles (2000, p. 151), completa o entendimento com o seguinte comentário: “Somente a lei pode desobrigar a Administração, quer autorizando a dispensa de licitação, quando exigível, quer permitindo a substituição de uma modalidade por outra (art. 23, §§ 3º e 4º)”.

Ora, se a Constituição Federal/88 exige como regra de procedimento a licitação e o Estatuto regulamentador elenca as hipóteses de sua dispensabilidade, evidente nos parece que consagrou a mesma norma constitucional uma interpretação absolutamente restritiva e taxativa das hipóteses infraconstitucionais, isto é, não possibilita a previsão extensiva de novos casos, limitando-os apenas aos previsto na lei ordinária, que só a pode alterar, na forma da lei, seja acrescentando, seja retirando hipóteses de dispensa previstas.

A norma constitucional indica que, havendo possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação e somente, excepcionalmente, a dispensa ou a inexigibilidade, previstas na legislação vigente, deverão ser aplicadas. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral, sendo, portanto, habitualmente, a licitação obrigatória. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

2.6.2 Dispensa de Licitação

As hipóteses de dispensa de licitação estão previstas na legislação ordenadora da matéria, conforme instituído no art. 37, XXI, da Lei Maior. Assim, a própria Constituição Federal/88 restringiu as exceções à obrigatoriedade de licitar, àquelas constantes da Lei nº 8.666/93, estabelecendo quando a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável ou inexigível.

Ressalta-se que na maioria das hipóteses de dispensa, salvo exceções previstas em lei, é obrigatória a justificativa de sua utilização.

2.6.2.2 Licitação Dispensável

É toda aquela que a administração pode dispensar se assim lhe agradar, por razões de conveniência e oportunidade, desde que prevista a hipótese em lei. Neste caso, a entidade obrigada a licitar tem uma faculdade, não uma obrigação.

3. A EFICIÊNCIA E EFICÁCIA NAS LICITAÇÕES EM HOSPITAIS PÚBLICOS

3.1 A POLÍTICA DE COMPRAS

O poder que tem o Estado de incrementar a atividade econômica de uma determinada região, em setores ou segmentos da sociedade por meio da sua política de compras é considerável, seja criando ou sustentando a demanda por produtos, seja propiciando um espaço de teste para a experimentação de diferentes variantes de um mesmo produto livre das pressões comerciais de curto prazo, de acordo com as metas de governo previamente delimitadas.

Sem dúvida que não se deve renegar a importância da busca do menor preço, melhor qualidade, melhor proposta etc., quando da aquisição de medicamentos, empregando-se as forças de mercado. É fato que os princípios da concorrência e da transparência devem nortear, via de regra, a política de compras. Porém, nem sempre o menor preço é o “melhor preço”, uma vez que aquele critério só leva em consideração fatores econômicos, sem avaliar critérios como durabilidade e eficiência, fatores estes que acarretam, ao final, vantagens que acabam por permitir uma maior economia ao longo do tempo (princípio da economicidade).

Outro fator determinante para que se consiga a melhor proposta nas negociações públicas é a descentralização dos procedimentos, o que torna a aquisição de medicamentos menos onerosa pela proximidade do mercado consumidor.

Tendo em vista as constantes mudanças nas condições que regulam as atividades econômicas, o Estado deve buscar, desenvolver, aperfeiçoar e/ou adequar os métodos e critérios de concretização de seu poder de compra, como por exemplo, criar mecanismos de estímulo à determinada atividade ou a determinado comportamento, ajustando-os aos objetivos pretendidos por sua política de compras, criando critérios de julgamento das propostas condizentes com o melhor aproveitamento dos recursos públicos, adotando critérios de avaliação que permitam a escolha do “melhor preço”, ao invés do menor preço, satisfazendo, desta forma, o princípio da economicidade.

Esses objetivos devem estar bem estruturados por políticas econômicas claramente definidas: neste caso, o poder de compra age somente como um instrumento.

Como bem explanado no estudo de Mauro Arruda e Jorge Fagundes:

Basicamente, os objetivos da política de compras são: a) adquirir, de modo eficiente, insumos e componentes necessários à execução das atividades do Estado em todas as suas dimensões (autarquias, entidades federais, estaduais e municipais e empresas estatais; b) agir como instrumento de efetivação de políticas industriais e tecnológicas; c) servir como meio para a consecução de outras medidas de política econômica, tais como diminuir os gastos do governo; d) instrumentalizar políticas de cunho social, tais como distribuição de medicamentos a populações carentes ou promoção da qualificação da força de trabalho. (ARRUDA & FAGUNDES, 1994, p. 06 e 07).

O Estado pode usar sua política de compras para: estimular a elevação de qualidade dos produtos e dos processos de seus fornecedores, exigindo a presença de certificação de qualidade (ISO 9000); a padronização e a normalização de produtos, possibilitando a inclusão, no mercado, de um melhor padrão de qualidade dos produtos desses fornecedores, estimulando, assim, a competitividade, por meio de produtividade pela sua padronização e estímulo a atividades farmacêuticas. Via de regra, a concorrência tende a gerar menores preços, maior qualidade e menores prazos de entrega, isto é, melhores condições.

É permitido ao Estado adotar a padronização de produtos (aquisição de medicamentos genéricos, por exemplo), que facilita em demasia o processo de compras e concretiza esses objetivos pela redução da variedade de sua linha de produtos, com a conseqüente redução de custos.

3.2 PLANEJAMENTO

O planejamento é encontrado no pensamento e na ação de toda autoridade administrativa. Desta forma, qualquer pessoa cuja responsabilidade obriga a organizar ou dirigir esforços na realização de uma tarefa está planejando.

Poderíamos conceituar planejamento:

Toda e qualquer atividade que conduz ao estudo prévio e sistemático de um problema, com vistas a resolvê-lo, estudo no qual se determinam os objetivos a alcançar, estabelecendo uma hierarquia entre eles, bem como as metas a serem atingidas, formulando-se ações que orientarão a realização dos mesmos, com o fito de ordenar-se um conjunto de procedimentos destinado a atingir, com precisão e eficiência, os fins pretendidos. Para que as metas estejam recobertas pelo manto da legalidade, não de ser em prol do interesse público e do bem comum. (JAMESON, 1963, p. 13).

Assim, surge o planejamento da necessidade de se traçar metas e diretrizes de longo prazo, a fim de se tentar prever e projetar fatos que permitam encontrar soluções adequadas à produção de um bem-estar social. Daí a necessidade de adoção de um prévio planejamento dos focos de ação.

Os órgãos governamentais que tentam se antecipar às situações e para elas se preparam, são os que salvaguardam a vida e os valores que nutrem a presente e as futuras gerações. Por isso é necessário o prévio planejamento.

3.2.1 Planejamento Estatal

A prática veio demonstrar, hoje em dia ser o planejamento um dos instrumentos mais eficazes do Estado para realizar a sua finalidade principal, isto é servir a coletividade e buscar o bem comum.

Dentro da desordenada marcha dos problemas econômicos mundiais, o planejamento deixou de ser uma faculdade para se tornar uma “desesperadora necessidade”. Segundo Jameson (1963, p. 17), “Na atual conjuntura, o Governo que

não baseia sua administração em um planejamento coerente e exequível está fadado ao caos.”

Por isso entende-se que o planejamento deva ser integral ou global, na forma “pensamento global, ação local”, a fim de que se possa pensar no desenvolvimento integrado e sem desperdícios para o País.

Deste modo, torna-se evidente que a ação local é a mais eficiente, pois reduz custos por meio da utilização do conceito de descentralização e, também pela proximidade da administração com o problema, o que possibilita maior agilidade nas suas constatação e resolução.

Cabe ressaltar que o planejamento, por si só, não é capaz de resolver os problemas do Estado. A ele deve se somar vários focos de ação, previamente definidos no Plano de Governo.

Jameson (1963, p. 97), conclui que o planejamento, é uma técnica, não uma ideologia; por isso, o seu uso independe de convicções políticas.

O planejamento, no Brasil, é previsto no artigo 165, da Carta Magna e dá-se por meio da elaboração do Plano Plurianual (ao qual se deve o resgate do planejamento no país após décadas em desuso), Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

Como anteriormente apreciado, a política de compras governamental é uma das formas de efetivação das políticas industrial, tecnológica, econômica e social, propiciando colher vantagens sociais, principalmente na saúde pública.

3.2.2 Planejamento da Licitação

Qualquer contratação pública, seja de bens ou serviços, gera uma despesa e que, como tal, prevista tem que estar no orçamento do respectivo órgão contratante para que possa ser efetuada.

Dita contratação sendo um procedimento administrativo, como qualquer ato administrativo, está sujeito às formulações da lei, dela não podendo se afastar. A Lei prevê o encadeamento de uma série de atos praticados de forma sequencial para a

eficácia da licitação, alguns de competência da própria administração, outros de responsabilidade dos participantes.

O início do procedimento administrativo interno da licitação dá-se com a abertura, no órgão competente, do respectivo processo administrativo.

O referido processo administrativo inicia-se a partir da requisição ou pedido formulado pela área interessada, que só terá validade com a autorização expressa da autoridade com competência para tanto.

Para que seja válido, o processo deverá conter a indicação sucinta do objeto a ser licitado, a indicação da existência de reserva de recursos orçamentários para a realização daquela despesa; se faltar qualquer dos fatores ou for imprecisa sua discriminação, poderá invalidar o certame ou na hipótese de causar prejuízos ao erário, seu autor poderá incorrer nas penalidades da lei cabíveis à espécie.

Na aquisição de medicamentos pode-se haver a indicação de marca, devido à lei de marcas e patentes, assegurando a indústria farmacêutica à proteção da pesquisa e desenvolvimento do medicamento por um período previamente determinado – em torno de vinte anos; ou pode-se optar pela compra de medicamentos genéricos (utiliza-se a nomenclatura do princípio ativo do medicamento), fato que ocorre na maioria das licitações públicas. Deve-se conter a definição de quantidade em função do consumo e utilização prováveis. Além disso, deverá a administração verificar as condições de guarda e armazenamento do bem, evitando, assim, a deteriorização em virtude de condições impróprias de acomodação ou de quantidade excessiva, prevenindo-se, desta forma, de desperdício e gastos desnecessários.

Tendo sido definidos o objeto e o custo estimado da aquisição, caberá a administração determinar a modalidade adequada em função do vulto do edital e, em seguida, proceder à elaboração do instrumento convocatório. Após a sua aprovação pela autoridade competente, deverá ser designada data de abertura do certame e providenciada à devida publicação dos avisos correspondentes.

3.3 EFICIÊNCIA E EFICÁCIA

Para ocorrer uma licitação bem elaborada e que gere bons resultados para um hospital público, torna-se necessário o completo esclarecimento e aplicabilidade das leis que regem tal recurso, como a 8.666/93 e a 10.520/2002, Licitações e Contratos e Pregão respectivamente, embasadas evidentemente, na Constituição Federal/88, não ferindo o direito do erário público. Isto posto, cabe ao administrador responsável aliar planejamento, comprometimento e respeito a legislação vigente. Norteados por tais fatores, a eficiência e a eficácia da licitação são claramente viáveis a instituição hospitalar, possibilitando realmente boas aquisições, bons contratos, condições de preço e fornecimento adequado.

Motta (1994, p. 08) discorre sobre a eficácia nas licitações e contratos com veemência e conhecimento sobre o assunto, “Minha firme opinião é de que a eficácia nas licitações não é apenas possível: é viável, é obrigatória, é uma exigência da sociedade a ser cumprida a todo custo”.

A licitação, portanto, é um instrumento da melhoria do gasto público, já que gera nitidez e segurança ao fluxo processual.

3.4 AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

A aquisição de medicamentos é uma das principais atividades da Gestão Hospitalar devendo estar estreitamente vinculada às ofertas de serviços e à cobertura assistencial dos programas de saúde. Uma boa aquisição de medicamentos considera primeiro o que comprar (seleção); quando e quanto comprar (programação); e como comprar. O monitoramento e a avaliação dos processos são fundamentais para aprimorar a gestão e intervir nos problemas.

Considerando o modelo de organização do SUS (Sistema Único de Saúde) e os esforços operacionais que demanda, a aquisição de medicamentos pode ser realizada por meio de cooperação entre municípios, tendo em vista que a seleção de medicamentos pode considerar realidades de saúde comuns a municípios de uma determinada região.

A seleção e a programação (o que e quanto comprar) devem avaliar a posição do município no contexto regional e microrregional quanto ao fluxo de usuários, devendo-se prever os serviços de referência, quando for o caso.

3.4.1 Rename - Relação Nacional de Medicamentos Essenciais

Rename é um documento de referência nacional, norteador da Política Nacional de Medicamentos, da Política de Assistência Farmacêutica e da produção do mercado farmacêutico. Serve para orientar e subsidiar os estados e municípios, na elaboração das suas respectivas relações de medicamentos.

O Ministério da Saúde, por meio do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos e da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, disponibiliza o Rename para todo País, responsabilizando-se pela sua revisão periódica.

3.5 O QUE COMPRAR? SELEÇÃO DOS MEDICAMENTOS

A seleção tem o objetivo de proporcionar ganhos terapêuticos e econômicos. Deve-se definir e consensuar uma relação de medicamentos essenciais, escolhidos de acordo com o perfil epidemiológico da população local (enfermidades prevalentes), para atender às reais necessidades da população, contemplando o Elenco Mínimo Obrigatório (EMO) para a Atenção Básica estabelecido nos anexos II, III e IV da Portaria nº 2.084/GM, de 26 de outubro de 2005, transcritos a seguir:

I - A seleção de medicamentos deve ser feita por uma comissão permanente de profissionais de saúde, com conhecimentos especializados, por critérios de essencialidade, qualidade e eficácia comprovada. Sua utilização deve ser obrigatória nos serviços de saúde, especialmente pelos prescritores. Deve ser revisada periodicamente e amplamente divulgada a todos os profissionais de saúde.

II - Devem constar todos os medicamentos que serão usados nos serviços de saúde (exceto os hospitalares), inclusive os medicamentos eventualmente fornecidos pelo Ministério da Saúde.

III - Deve retratar o perfil epidemiológico local e possibilitar o atendimento dos principais problemas de saúde. Deve refletir as estratégias de cuidado e atenção definidas pelos gestores e implementadas pelos serviços.

3.6 QUANTO E QUANDO COMPRAR? A PROGRAMAÇÃO DE COMPRAS

A programação deve ser feita com base na relação consensual de medicamentos na fase de seleção, e seu objetivo principal é definir os quantitativos do medicamento selecionado que devem ser adquiridos, priorizando-os e compatibilizando-os com os recursos disponíveis de modo a evitar a descontinuidade do abastecimento.

A estimativa das necessidades programadas deve avaliar a situação local de saúde, o nível de acesso dos usuários aos medicamentos, o perfil de doenças da população, as metas de cobertura e oferta de serviços e a disponibilidade orçamentária e financeira.

3.6.1 Diferença entre necessidade e consumo

As necessidades de medicamentos se originam nas unidades de saúde e são resultantes do perfil das doenças da população e das metas de ofertas dos serviços. Não devem ser confundidas com o consumo de medicamentos.

A maioria dos serviços farmacêuticos utiliza como critério técnico para aquisição, dados de consumo histórico e/ou critérios subjetivos. Em todos os métodos de programação (por perfil epidemiológico, oferta de serviços, consumo histórico ou ajustado), existem vantagens e desvantagens. Recomenda-se ajustar a combinação dos vários métodos para se obter uma programação mais adequada para que se possa quantificar melhor.

3.6.2 Quando Comprar?

É a definição da periodicidade das compras. A decisão de quando comprar deve considerar a modalidade de compra adotada, a disponibilidade e a capacidade do fornecedor, a definição dos níveis de estoque, a capacidade de armazenamento do serviço e os recursos orçamentários e financeiros disponíveis.

A definição de um fluxo operacional para o processo de compras, com atribuições e responsabilidades deve assegurar agilidade e sequência em todas as etapas, além de garantir o envolvimento de todos os setores: assistência farmacêutica, planejamento, orçamento, finanças, administrativo/compras e outros para harmonização dos procedimentos.

3.7 FATORES QUE INTERFEREM NO PROCESSO DE GESTÃO E NO AUMENTO DOS GASTOS COM AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

3.7.1 Falta de organização e estruturação dos serviços farmacêuticos

Uma gestão eficiente necessita de pessoal qualificado e estrutura mínima adequada e pode contribuir decisivamente na melhoria do acesso, na solução dos problemas rotineiros e na racionalização dos procedimentos de compra/dispensa com impacto positivo na cobertura assistencial. Aumentar os recursos para compra de medicamentos sem organizar e estruturar os serviços de assistência farmacêutica é aumentar os riscos de desperdício.

3.7.2 Demora no processo de aquisição

Um processo de compra de medicamentos no setor público é complexo e envolve um conjunto de exigências legais e administrativas que devem ser cumpridas. Essa situação, entretanto, pode ser agravada quando não há prioridade na garantia do medicamento à população e dificuldades de tomada de decisão, demandando um tempo muito maior que o necessário ou levando a tomada de decisão sob pressão pela falta do medicamento, aumentando as chances de não “comprar bem”.

3.7.3 Compras frequentes, em pequenas quantidades, segmentadas, em regime de urgência, por vale e outras.

São problemas comuns e frequentes no serviço público, em sua maior parte por falta de planejamento e programação das compras, o que gera irregularidade no

abastecimento e riscos de desperdícios de recursos, pois compras menores e em regime de urgência tendem a apresentar preços maiores.

Com a organização do processo de compras, aperfeiçoam-se os recursos, racionaliza-se o quantitativo de compras e presta-se maior atendimento.

3.7.4 Falta constante de medicamentos

A interrupção no tratamento pela falta de medicamento, seja por cortes dos pedidos de compras ou por falta de orientação adequada ao paciente, representa prejuízos efetivos, não só na melhoria da qualidade de vida do paciente, como na credibilidade do serviço prestado. A falta de medicamentos de uso contínuo pode comprometer e agravar a situação de saúde dos pacientes.

Um serviço organizado deve cadastrar os pacientes e por meio dele, ficha do paciente ou planilha, registrar e monitorar os pacientes de risco e assegurar seus tratamentos.

3.7.5 Falta de eficiente sistema de controle e de informação

Sem informação, não há gerenciamento. Sem registros, em especial das demandas atendidas e não-atendidas, dificilmente, se conseguirá programação de medicamentos ajustada. Um sistema de informação eficiente permite evitar a falta e/ou desperdício de medicamentos, garantindo a regularidade no abastecimento e suprimindo as necessidades dos serviços de saúde.

Existem várias alternativas para registrar e coletar dados de demanda, mesmo sem um programa informatizado: ficha, planilha, cópia da 2ª via da prescrição ou cadastro do paciente são recursos que possibilitam registrar as quantidades de medicamentos entregues, data da entrega, entre outras informações.

3.7.6 Falta de planejamento e avaliação

Em geral, o planejamento concentra-se nos aspectos financeiros e de distribuição (medicamentos recebidos e dispensados/distribuídos). Entretanto, o planejamento

deve ir além e avaliar o impacto dos gastos em relação à cobertura assistencial com medicamentos versus atendimento de pacientes em números absolutos e per capita; percentual de cobertura de medicamentos por grupos terapêuticos, por programas estratégicos, por especialidade ou clínica médica, e/ou enfermidades, entre muitos indicadores representativos para avaliar resultados.

3.8 REQUISITOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER INSERIDOS EM EDITAL E/OU CONTRATO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS¹

São aspectos relacionados aos procedimentos administrativos referentes ao pedido de compra, para que sejam cumpridos na entrega do produto.

3.8.1 Documentação fiscal

Os medicamentos devem ser entregues acompanhados da documentação fiscal, em duas vias, com especificação da quantidade por lotes entregues de cada medicamento.

3.8.2 Quantidades

Os medicamentos devem ser entregues nas quantidades requeridas e apresentação em unidades individualizadas.

3.8.3 Prazos de entrega

Os medicamentos devem ser entregues de acordo com os prazos estabelecidos no edital.

¹ Esta seção foi escrita com base nas informações contidas na manual do Ministério da Saúde, denominado Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no SUS. Orientações Básicas. Publicado em Brasília-DF em 2006.

3.8.4 Preços

Os preços devem estar descritos em documento fiscal especificados: unitário e preço total.

3.8.5 Transporte

Os medicamentos somente serão recebidos por transportadora autorizada. Os medicamentos termolábeis (sensíveis a temperatura) devem ser acondicionados em caixas térmicas (isopor ou equivalente), com controle de temperatura.

3.8.6 Informações sobre o produto

É possível ser solicitado ao fornecedor, pelo Pregoeiro ou pela Comissão de Licitação, informações adicionais necessárias, laudos técnicos de análises dos produtos, amostras do medicamento e outras, a qualquer tempo e/ou fases do procedimento licitatório, com a finalidade de esclarecer dúvidas e instruir as decisões relativas ao julgamento. Se for necessário, o cumprimento de quesito específico, o edital deve dispor a respeito.

Os medicamentos a serem adquiridos devem ser ordenados, preferencialmente, pela classe farmacológica. Com tal medida, as exigências tendem a ser as mesmas para todos os medicamentos de uma licitação.

3.9 REQUISITOS TÉCNICOS QUE DEVEM SER EXIGIDOS EM EDITAL DE E/OU CONTRATO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS²

São os requisitos relacionados aos aspectos qualitativos do produto e à verificação da legislação sanitária:

² Esta seção foi escrita com base nas informações contidas na manual do Ministério da Saúde, denominado Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no SUS. Orientações Básicas. Publicado em Brasília-DF em 2006.

- A) A proposta das empresas deverá conter a marca (medicamentos de referência e similar), o fabricante e a procedência do medicamento oferecido.
- B) Especificações técnicas - os medicamentos devem estar com as especificações em conformidade com o que foi solicitado: forma farmacêutica, concentração, condições de conservação, etc.
- C) Registro sanitário do produto - deverá ser entregue junto com a proposta de preços, prova de registro do medicamento emitido pela Anvisa ou cópia da publicação do Diário Oficial da União.
- D) Se o medicamento constar da relação da Portaria nº 344, a empresa deverá apresentar autorização especial de funcionamento, emitida pela Anvisa.
- E) Embalagem - o medicamento deve ser entregue na embalagem original, em perfeito estado, sem sinais de violação, sem aderência ao produto, umidade, sem inadequação de conteúdo, identificadas, nas condições de temperatura exigida em rótulo, e com o número do registro emitido pela Anvisa/Ministério da Saúde.
- F) Rotulagens e bulas - Todos os medicamentos, nacionais ou importados, devem ter constatados, nos rótulos e bulas, todas as informações em língua portuguesa. Ou seja: número de lote, data de fabricação e validade, nome do responsável técnico, número do registro, nome genérico e concentração de acordo com a Legislação Sanitária e nos termos do artigo 31, do Código de Defesa do Consumidor, dentre outros.
- G) Responsável técnico - as embalagens devem apresentar o nome do farmacêutico responsável pela fabricação do produto, com o seu respectivo número do Conselho Regional de Farmácia (CRF). O registro do profissional deve ser, obrigatoriamente, da unidade federada onde a fábrica está instalada.
- H) Lote - o número dos lotes deve estar especificado na Nota Fiscal por quantidade de cada medicamento entregue.
- I) Validade do medicamento - Os medicamentos devem ser entregues por lotes e data de validade, com seus respectivos quantitativos na nota fiscal. O prazo de validade dos medicamentos não deverá ser inferior a 12 meses, a contar da data da

entrega do produto. O edital deve dispor sobre o prazo de medicamento, quando da entrega.

J) Certificado de Cumprimento das Boas Práticas de Fabricação - poderá ser exigido que o fornecedor apresente junto, com a proposta, cópia do certificado das boas práticas de fabricação, e/ou cópia da publicação no Diário Oficial da União.

3.10 CONTAGEM DOS PRAZOS DE LICITAÇÃO

Todos os prazos de uma licitação, feitos sob as regras da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002, devem ser contados da seguinte forma:

Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento; serão considerados os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário a expressão “dias úteis”. Além disso, só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no órgão.

3.11 AQUISIÇÕES SEM LICITAÇÃO

A Lei nº 8.666/93 prevê as situações em que a contratação não decorre de licitação. São os casos de dispensa de licitação (previstos no artigo 24) e de inexigibilidade de licitação (exemplificados no artigo 25).

A dispensa de licitação ocorre nos casos em que há competição, mas a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Ou seja, pode haver licitação, mas a administração pública pode não licitar.

Ao contrário, a inexigibilidade ocorre nos casos em que é inviável a competição e, portanto, não se aplica o dever de licitar.

Em ambas as situações, a formalidade processual deve ser mantida: justificativa da necessidade da aquisição, demonstração que os preços são compatíveis com os praticados no mercado, demonstração de recursos orçamentários, apreciação da minuta de contrato pelo órgão jurídico, juntada de propostas e documentos necessários, ato de dispensa ou de inexigibilidade da licitação, devidamente fundamentado.

Além disso, de acordo com o artigo 26, da Lei nº 8.666/93, a autoridade superior àquela que praticou o ato (de dispensa ou de inexigibilidade) deve ser comunicada em três dias para, se de acordo, ratificar a decisão e publicar esse ato no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias como condição para eficácia dos atos.

O parágrafo único desse mesmo artigo determina que o processo seja instruído com razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço a ser pago, entre outros.

3.12 CASOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO MAIS UTILIZADOS NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

A rigor, a aquisição de medicamentos deve ser efetuada por meio da licitação prevista. Mas há casos em que o processo licitatório é dispensado, ou seja, dependendo da quantia estabelecida ou de alguma situação de caráter emergencial, a lei permite aquisições por compra direta. Evidenciadas nos artigos transcritos abaixo.

A) O artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, estabelece:

Para aquisições com valor até R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Este inciso do artigo 24 não exige a ratificação prevista no artigo 26 da mesma legislação. No entanto, as demais formalidades para os casos de dispensa devem ser obedecidas. Deve-se ter cautela na sua utilização, para que não se configure fuga da licitação, ou seja, a dispensa de licitação por valor inferior a R\$8.000,00 deve levar em consideração o princípio da anualidade orçamentária e o dever do administrador em planejar.

B) O artigo 24, inciso VIII, da mesma Lei, prevê:

Para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja

compatível com o praticado no mercado. É o caso das aquisições de medicamentos dos laboratórios oficiais.

A lei nº 8.666/93 é bem transparente e objetiva nestes incisos, não havendo a possibilidade de se licitar medicamentos abaixo do valor estipulado.

3.13 FRACIONAMENTO DE COMPRAS

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 23,§ 5º, veda o fracionamento da compra. "É vedado o fracionamento de despesas para dispensa de licitação ou utilização de modalidade de licitação de menor valor, quando a soma do valor licitado caracterizar modalidade superior". Por exemplo: usar modalidade Convite, quando o valor determinar Tomada de Preço ou Concorrência; ou Tomada de Preço, quando o valor for de concorrência, ou ainda, contratar, em datas distintas, cujos valores extrapolam o limite da dispensa vigente, caracteriza fracionamento.

Ao se fazer várias licitações no ano, para o mesmo objeto ou finalidade, deverá ser feita a licitação pertinente ao todo, ou seja, deve ser considerado o valor global do exercício, caso a modalidade de licitação seja uma daquelas previstas na Lei nº 8.666/93.

3.14 FALSIFICAÇÃO DE MEDICAMENTOS

De acordo com o Código Penal Brasileiro, a falsificação de medicamentos é considerada "crime hediondo, inafiançável, com previsão de pena de 10 a 15 anos de reclusão".

A Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998, inclui na classificação de delitos considerados hediondos os crimes contra a saúde pública, e a Portaria nº 802, de 08 de outubro de 1998, estabelece o controle e a fiscalização em toda a cadeia dos produtos farmacêuticos.

A eficácia do controle sanitário depende da abrangência total da cadeia do medicamento, desde sua fabricação até a dispensação ao público, de forma a garantir que este esteja conservado, transportado e manuseado em condições adequadas à preservação de sua qualidade, eficácia e segurança.

4. FALHAS DO PROCESSO LICITATÓRIO NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

4.1 A LEI Nº 8.666/93 E O SUS

No Brasil, a população em mais de 70% dos casos dirige-se, aos serviços financiados pelo SUS (Sistema Único de Saúde). Ou seja, mais da metade dos brasileiros depende de atos administrativos do Governo e de hospitais públicos para entre outras coisas ter direito ao uso providencial de um medicamento próprio que irá auxiliar no tratamento de patologias ou de usuários vítimas de acidentes.

Questões do dia-a-dia das comissões de licitação; dos ordenadores de despesas; dos dirigentes; dos licitantes; dos setores jurídicos e técnicos; das controladorias, auditorias e tomadas de contas; e agora dos pregoeiros e membros de sua equipe de apoio no âmbito da saúde pública envolvendo a aquisição de medicamentos destinados ao tratamento de à população em geral, merecem um tratamento especial, apontadamente aquelas consideradas polêmicas, pois demandam um conhecimento mais aprofundado, onde devem estar em total conexão entre prática e a teoria.

E para tal feito, faz-se necessário ao administrador hospitalar público e sua equipe estarem atentos às alterações na lei de licitação e contratos administrativos, como por exemplo, o Projeto de Lei nº 7.709/07, que altera substancialmente a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), traz inúmeras inovações que já, há muito, eram esperadas pelos utilizadores da Lei. Contudo, revela aspectos preocupantes quanto ao cerceamento do direito de defesa do licitante. Nos termos do Projeto de Lei nº 7.709/07, a administração poderá inverter as fases, ou seja, será faculdade (poder discricionário) escolher a ordem das etapas, optando-se pela abertura das propostas antes ou depois da habilitação.

A ressalva e preocupação dessa alteração procedimental trazida pelo Projeto de Lei, reside na importância e obstinação cega da administração pelo menor preço. Em que pese à classificação da proposta depender da avaliação da conformidade das especificações do medicamento ofertado em relação ao edital, não é novidade o fato

de que o conhecimento prévio do preço oferecido pelo licitante pode contagiar e interferir no julgamento das propostas, fazendo com que a análise técnica fique prejudicada em face dos preços apresentados. É importante salientar que, para haver o conhecimento prévio do preço e da proposta, antes mesmo de verificar-se a qualificação técnica da pessoa jurídica que será contratada, não prejudique a busca pela qualidade e adequação das contratações à efetiva necessidade administrativa.

Ademais, ressalta-se que o "melhor preço" ou "proposta mais vantajosa" diz respeito à escolha de medicamentos adequados às finalidades da saúde – no caso medicamentos genéricos - e, nessa esteira, nem sempre o "menor preço" é o que atenderá aos objetivos almejados com a realização da licitação.

Entretanto, esses medicamentos, líderes em vendas e os mais indicados no SUS (Sistema Único de Saúde), têm sua eficácia questionada por médicos de várias áreas, que não os receitam aos pacientes; a maioria de hospitais particulares veta a aquisição de medicamentos genéricos.

4.2 AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS

Nas aquisições públicas de medicamentos no nosso País, esta questão aflige, pois, dentro do critério de menor preço, cada licitação pode produzir vencedores distintos, entre produtos e fabricantes. É mesmo possível que um tratamento com um mesmo medicamento seja efetivado com produtos de lotes diferentes ou similares de fabricantes diferentes. Desconfianças quanto a marcas, sejam nacionais, de laboratório estrangeiro ou mesmo aquela da antiga CEME (Central de Medicamentos), sempre prevaleceram entre médicos, farmacêuticos e pacientes. Muitos dos produtos assim estigmatizados, entretanto, tinham origem comum: empresas transnacionais. Produtos de marca registrada que têm observações no Decreto de Lei nº 793, de 05 de abril de 1993, e é tratado com relevância por Bermudez:

Os produtos considerados de marca não teriam, desse modo, garantia real de qualidade superior em relação aos seus similares terapêuticos. Esta argumentação, irrefutável e nevrálgica, aliada à constatação das diferenças substanciais e injustificáveis de preços entre produtos similares, suscitou o nascimento da política de medicamentos genéricos, que vem tentando implantar-se no país desde 1993. Em vez de embasar-se no critério marca como diferencial de qualidade, a idéia central que norteia a política dos medicamentos genéricos é a equivalência terapêutica, mediante comparação com especialidade de referência, e a relação custo/efetividade (BERMUDEZ, 1995, p. 58).

Sendo assim a relação custo/benefício evidentemente torna-se mais viável nas aquisições de medicamentos genéricos em hospitais públicos.

4.3 ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS

A administração de materiais tem-se destacado como um ponto crítico, entre outros, na gestão das unidades de saúde. O setor público, particularmente, vem se preocupando de forma crescente com a questão da eficiência, resultando em uma ampla discussão da necessidade de profissionalização das ações das atividades meio.

Reconhece-se, assim, que a oferta de produtos de qualidade, em quantidades adequadas, adquiridos por um preço razoável, são aspectos-chave na viabilização econômica das unidades.

4.3.1 Qualidade³

Na aquisição de medicamentos é desejável que estes tenham, antes de tudo, qualidade. Existem, pelos menos, duas dimensões para a qualidade desejada. A primeira diz respeito a questões hoje plenamente reconhecidas e valorizadas, graças à crescente atuação dos epidemiologistas e farmacologistas clínicos, como eficácia, efetividade e adequabilidade ao perfil nosológico (enfermidades em geral)

³ Este item foi escrito com base nas informações contidas no manual do Ministério da Saúde, denominado Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no SUS. Orientações Básicas. Publicado em Brasília-DF em 2006.

do serviço de saúde ou da população a que se pretende atender. A segunda dimensão aqui focalizada trata do estabelecimento do grau de exigência de qualidade pretendido e do que pode ser efetivamente feito durante o processo de aquisição para garanti-lo.

4.4 CONCORRÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA

Uma competitividade saudável entre empresas que produzem e vendem medicamentos tem tido, nos países desenvolvidos, participação expressiva na redução de custos, desde que possa ser regulada, do ponto de vista do comprador, particularmente no que concerne à garantia de qualidade. Bermudez demonstra com outras palavras a aplicabilidade e da lei de licitação no Brasil, entretanto crítica os meios de sua utilização, transcrito abaixo:

No âmbito do serviço público no Brasil, existe farta legislação que oferece meios para regulamentação da oferta e dos processos de aquisição. No entanto, defronta-se na prática com grande carência de uniformização das exigências legais e técnicas e, ainda, com a insuficiência de meios para sua operacionalização. (BERMUDEZ, 1995, p. 75).

A insuficiência dos meios supracitada pelo autor vem nos últimos anos sofrendo uma melhora gradativa quanto a exigências legais e técnicas nos editais de licitações; já que há uma preocupação nítida dos envolvidos no processo para se melhorar a aquisição de bens junto às instituições públicas, evitando-se brechas na Lei e possíveis fraudes.

4.5 FALHAS NO PROCESSO LICITATÓRIO

Nota-se uma preocupação com as falhas do processo licitatório na área de gestão hospitalar pública, a fim de esclarecer e buscar soluções para que se faça cumprir a finalidade da licitação, preservando e garantindo a economia do erário. Tal discussão

tem causado controvérsias entre várias personalidades do judiciário e da gestão de saúde pública; esta última obrigada a cumprir os termos que regem a licitação.

Em relação ao Poder Judiciário, em muitos casos há a interpretação equivocada de liminares que obrigam a instituição hospitalar a realizar dispensas de licitação na compra de medicamentos, alegando a morosidade do processo e atenuando a preservação da vida, fato que gera um custo elevado aos cofres públicos.

Não se pretende, a rigor, defender propriamente a Lei em si, quando o paciente está sujeito a risco de morte ou a sequelas muito graves decorrentes de patologias que o atingem, pois é possível defender a tese de que entre a obediência legal e por outro lado, a valorização da dignidade da pessoa humana, esta última deve ser privilegiada.

Outro ponto tem a ver com a problemática dos princípios administrativos ligados à licitação pública, como por exemplo, a impessoalidade. O princípio da impessoalidade faz com que a administração trate os administrados sem perseguição e sem favorecimentos, como consectário do princípio da igualdade de todos perante a lei. O interesse público deve ser o único objetivo certo de qualquer ato administrativo. Sua observância será de primordial valia quando o ato visado for de ordem discricionária. Nesses é que ocorre a maior probabilidade de o administrador incorrer em arbitrariedade, abusando dos vagos conceitos de conveniência e oportunidade. Além do choque causado entre os Poderes Judiciário e Executivo em se tratando da concessão de liminares favorecendo a eminente necessidade do uso de medicamentos em alguns casos, mesmo possuindo diferentes critérios, ferindo, assim, a finalidade da licitação e gerando maiores custos ao sistema de saúde pública.

No nosso País a compra de medicamentos no setor público vem agora encontrar uma pressão popular a favor de uma gestão mais comprometida e responsável, o que alia necessariamente o quesito qualidade ao custo.

Faz-se necessário, a indicação de novos parâmetros para uma definição de interesse público, como o resultado do procedimento de determinação da medida administrativa que melhor atenda a realização dos direitos fundamentais no caso concreto.

4.6 SUGESTÕES

Finalmente, que ações podem ser aplicadas no serviço público para melhorar o quadro vigente no que tange às relações com fornecedores de materiais ou mesmo dos serviços com seus sistemas de abastecimento de medicamentos?

4.6.1 Conhecer o fornecedor

É aconselhável se constituir um cadastro qualificado de fornecedores de medicamentos, com base na construção de um sistema de informações que aborde: capacidade jurídica, idoneidade, capacidade financeira e adequação técnica.

4.6.2 Conhecer o produto

Os medicamentos constituem um grupo de produtos com grande número de especificidades técnicas. É importante que no processo de logística estejam envolvidos profissionais capacitados: farmacêuticos e profissionais técnicos adequadamente treinados. As observações fundamentadas, de quem faz uso do produto nas instituições, devem ser utilizadas como um caminho adicional da qualidades dos mesmos.

4.6.3 Estabelecer regras claras com os fornecedores e cumpri-las

O processo de compras deve ser permeado por compromissos claramente estabelecidos entre comprador e fornecedor. Se a organização não cumpre as suas obrigações, não deve esperar ter bons fornecedores. Pagar em dia é importante.

4.6.4 Constituir um sistema de compras em que os compradores sejam facilmente identificados

Os processos de compras usualmente praticados pelo serviço público são muito burocratizados. É praticamente impossível atribuir responsabilidade por uma compra

mal feita. O comprador adequadamente selecionado e treinado deve ser o responsável pelas compras.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi demonstrar de que forma a Lei de Licitações e Contratos Administrativos influi na aquisição de medicamentos a hospitais públicos e quais as interferências que prejudicam a eficiência e eficácia em sua administração.

Para tanto, abriu-se para discussão e análise temas pertinentes a uma gestão coesa da saúde pública, discorrendo sobre o custo-benefício que a licitação oferece ao Estado e ao cidadão em particular.

Partindo-se da razão que a licitação é um instrumento da melhoria do gasto público, já que gera nitidez, igualdade e segurança ao fluxo processual, nota-se que a legislação brasileira oferece opções que permitem as Instituições interessadas uma saída para alguns entraves. Sendo possível efetivar a compra de medicamentos providos de utilidade a preços justos de mercado. É ainda possível especificar as características desejáveis no produto comprado, trazendo ao processo de compra o peso da experiência e impessoalidade dos licitantes em uma das principais atividades da gestão pública hospitalar, a aquisição de medicamentos. Basta ter o propósito de querer a eficácia e explorar a virtualidade das leis vigentes.

Entretanto, não se pretende como visto no capítulo anterior, defender a Lei e suas nuances em si, na ocasião em que um paciente está sujeito a risco de morte ou a sequelas advindas de patologias que o atingem, é soberano defender a tese de que entre a obediência da lei vigente e por outro lado, a valorização da dignidade da pessoa humana, está última deve ser privilegiada, irrevogavelmente.

O usuário da saúde pública deve estar atento as leis que permeiam seu ambiente, pois este deveria ter direito a um atendimento integral por parte do Estado, sendo-lhe ofertado, desde consultas e exames, a aquisição de medicamento receitados por médicos pertencentes a esta área.

Por isso em algumas aquisições onde o processo licitatório é extremamente moroso, deve-se abrir brechas por meio de liminares, ações judiciais que obrigam e tornam possível que um determinado medicamento, sem a necessidade de licitação, em situações especiais e devidamente comprovadas, seja dispensado a um paciente cujo estado de saúde fique acima de qualquer lei redigida pelo homem.

REFERÊNCIAS

- ARRUDA, Mauro e FAGUNDES, Jorge, Racionalização do Poder de Compras Estatal, Ministério da Ciência e Tecnologia, FINEP, 1994.
- BERMUDEZ, J. A. Z. Indústria Farmacêutica, Estado e Sociedade. Editora Hucitec/Sobravime (Sociedade Brasileira de Vigilância de Medicamentos). São Paulo, 1995.
- BORBA, Valdir Ribeiro/LISBOA, Covas Terezinha. Teoria Geral da Administração Hospitalar - Estrutura e Evolução do Processo de Gestão de Hospitais. Rio de Janeiro: QualityMark, 2006.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Governo Federal. Licitação e Processo de Contas. http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id_area=1144. Acesso em: 15 mar. 2010.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretária da Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos. Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no SUS. Orientações Básicas. Brasília, 2006.
- BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Casa Civil. Subchefia para assuntos Jurídicos. LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm. Acesso em: 23 fev. 2010.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanelli/RAMOS, Dora Maria de Oliveira/D'AVILA, Vera Lúcia Machado/DOS SANTOS, Márcia Walquiria Batista. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- FIGUEIREDO, Carlos Maurício e NÓBREGA, Marcos, Administração Pública: direitos administrativo, financeiro e gestão pública: prática, inovações e polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Hospital Regional de Assis. Licitações. <http://www.hra.famema.br/licitacoes/>. Acesso em: 20 ago. 2010.
- JAMESON, Samuel H., Planejamento, Vol. VIII, FGV, 1963.
- JÚNIOR, Jessé Torres Pereira, Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 4. ed. , 2 tiragem, ED. Renovar, 1997.
- JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.
- JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- Legislação de referência em medicamentos. <http://licitacao.uol.com.br/medicamento.asp>. Acesso em: 12 abr. 2010.
- MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Elementos de direito administrativo. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações & contratos. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

ANEXO I



AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n°78/2008

OFERTA DE COMPRA N°- 090121000012008OC00433

PROCESSO n°001.0250.000.559/2008

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.bec.sp.gov.br ou www.bec.fazenda.sp.gov.br

**DATA DO INÍCIO DO PRAZO PARA ENVIO DA PROPOSTA ELETRÔNICA:
28/07/2008.**

DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 08/08/2008 às 10:00hs

O Senhor **Dr. José Bitu Moreno**, RG: 916.504, **DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO DE SAÚDE**, usando a competência delegada pelos artigos 3º e 7º, inciso I, do Decreto estadual nº 47.297, de 06 de novembro de 2002, c.c. artigo 8º, do Decreto estadual nº 49.722, de 24 de junho de 2005, torna público que se acha aberta, nesta unidade, licitação na modalidade **PREGÃO**, a ser realizada por intermédio do sistema eletrônico de contratações denominado "Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – Sistema BEC/SP", com utilização de recursos de tecnologia da informação, denominada **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO** – Processo nº **001.0250.000.559/2008**, objetivando a **COMPRA DE MEDICAMENTOS**, que será regida pela Lei federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, pelo Decreto nº 49.722, de 24 de junho de 2005, pelo regulamento anexo a Resolução nº CC-27, de 25/05/2006, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, do Decreto estadual nº 47.297, de 06 de novembro de 2002, da Resolução CEGP-10, de 19 de novembro de 2002, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

As propostas deverão obedecer às especificações deste instrumento convocatório e seus anexos e serão encaminhadas por meio eletrônico após o registro dos interessados em participar do certame e o credenciamento de seus representantes, no e-CADFOR.

A sessão pública de processamento do Pregão Eletrônico será realizada no endereço eletrônico www.bec.sp.gov.br ou www.bec.fazenda.sp.gov.br, no dia e hora mencionados no preâmbulo deste Edital e será conduzida pelo pregoeiro com o auxílio da equipe de apoio, designados nos autos do processo em epígrafe e indicados no sistema pela autoridade competente.

I. O OBJETO

1. A presente licitação tem por objeto a **COMPRA DE MEDICAMENTOS**, conforme especificações constantes do folheto descritivo, que integra este Edital como **Anexo I**.

II. DA PARTICIPAÇÃO

1. Poderão participar do certame todos os interessados em contratar com a Administração Estadual que estiverem registrados no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de São Paulo, em sua versão *web* – e-CADFOR, em atividade econômica compatível com o seu objeto, sejam detentores de senha para participar de procedimentos eletrônicos e tenham credenciado os seus representantes, na forma estabelecida no regulamento anexo a Resolução SF nº23, de 25/07/2005.

1.1. O registro no e-CADFOR, o credenciamento dos representantes que atuarão em nome da licitante no sistema de pregão eletrônico e a senha de acesso, deverão ser obtidos anteriormente à abertura da sessão pública e autorizam a participação em qualquer pregão eletrônico realizado por intermédio do Sistema BEC/SP.

1.2. As informações a respeito das condições exigidas e dos procedimentos a serem cumpridos, para o registro no e-CADFOR, para o credenciamento de representantes e para a obtenção de senha de acesso, estão disponíveis no endereço eletrônico www.bec.sp.gov.br OU www.bec.fazenda.sp.gov.br.

2. A participação no certame está condicionada, ainda, a que o interessado ao acessar, inicialmente, o ambiente eletrônico de contratações do Sistema BEC/SP, declare, mediante assinalação nos campos próprios, que inexistente qualquer fato impeditivo de sua participação no certame ou de sua contratação, que conhece e aceita os regulamentos do Sistema BEC/SP.

3. A licitante responde integralmente por todos os atos praticados no pregão eletrônico, por seus representantes devidamente credenciados, assim como pela utilização da senha de acesso ao sistema, ainda que indevidamente, inclusive por pessoa não credenciada como sua representante.

4. Cada representante credenciado poderá representar apenas uma licitante, em cada pregão eletrônico.

5. O envio da proposta vinculará a licitante ao cumprimento de todas as condições e obrigações inerentes ao certame.

6. Para o exercício do direito de preferência de que trata o subitem 6, do item V deste edital, a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte deverá constar do registro da licitante junto ao e-CADFOR.

III - DAS PROPOSTAS

1. As propostas deverão ser enviadas por meio eletrônico disponível no endereço www.bec.sp.gov.br ou www.bec.fazenda.sp.gov.br na opção **PREGÃO – ENTREGAR PROPOSTA**, desde a divulgação da íntegra do edital no referido endereço eletrônico, até o dia e horário previstos no preâmbulo, devendo à licitante, para formulá-las, assinalar a declaração de que cumpre integralmente os requisitos de habilitação constantes do edital.

2. A proposta deverá conter os seguintes elementos:

a) indicação da procedência marca e modelo do produto cotado, observadas as especificações do folheto descritivo constante do **ANEXO I** deste Edital;

b) preço unitário e total, por item, serão ofertados no formulário eletrônico próprio, em moeda corrente nacional, em algarismo e por extenso, apurados à data de sua apresentação, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária. Nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: transportes, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com o fornecimento do objeto da presente licitação;

c) o prazo de validade da proposta será de no mínimo 60 (sessenta) dias.

3. Não será admitida cotação inferior à quantidade prevista neste Edital e seus Anexos.

4. A proposta de preço deverá estar acompanhada da seguinte documentação:

a) bula do medicamento, quando for o caso, aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

b) cópia do registro do objeto licitado concedido pelo órgão sanitário competente do Ministério da Saúde. Estando o registro vencido, deverá ser apresentada cópia da petição de revalidação, acompanhada de cópia do registro vencido. A não apresentação do registro e/ou do pedido de revalidação do produto (protocolo) implicará na desclassificação da proposta em relação ao item cotado;

c) cópia do comprovante de isenção do registro, quando for o caso.

4.1. Só serão aceitos arquivo(s) contendo o(s) anexo(s) indicados no subitem 4, deste item III, elaborado(s) no formato(s) indicado(s) no formulário eletrônico de encaminhamento da proposta.

5. O preço ofertado permanecerá fixo e irrevogável.

IV- DA HABILITAÇÃO

1. O julgamento da habilitação se processará na forma prevista no subitem 9, do item V, deste Edital, mediante o exame dos documentos a seguir relacionados, os quais dizem respeito a:

1.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a) Registro empresarial na Junta Comercial, no caso de empresário individual (**OU** cédula de identidade em se tratando de pessoa física não empresária);
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado e registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedade empresária ou cooperativa;
- c) Documentos de eleição ou designação dos atuais administradores, tratando-se de sociedades empresárias ou cooperativas;
- d) Ato constitutivo atualizado e registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas tratando-se de sociedade não empresária, acompanhado de prova da diretoria em exercício;
- e) Decreto de autorização em se tratando de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

1.2 - REGULARIDADE FISCAL

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativo à sede ou ao domicílio da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;
- c) Certidão de regularidade de débito com as Fazendas Estadual e Municipal, da sede ou do domicílio da licitante;
- d) Certidão de regularidade de débito para com o Sistema de Seguridade Social (INSS) E o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- e) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativa a tributos federais e dívida ativa da União.

1.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- a) Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida pelo distribuidor do domicílio da pessoa física;

1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Registro ou inscrição no Conselho Regional de Farmácia - CRF;
- b) Atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem quantitativos de 50% (cinquenta por cento) a 60% (sessenta por cento) no mínimo na execução de serviços similares; estes atestados deverão conter, necessariamente, a especificação dos serviços executados e o prazo de execução.
- c) Licença para o funcionamento, expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou do Município onde estiver instalado;
- d) Autorização para o funcionamento, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- e) Cópia da Autorização Especial, quando a licitante - matriz e/ou filial - cotar preço para os medicamentos sujeitos a controle especial, observadas as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

1.5 - OUTRAS COMPROVAÇÕES

1.5.1. Declaração subscrita por representante legal da licitante, elaborada em papel timbrado, atestando que:

- a) se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, conforme modelo **ANEXO II** ao Decreto estadual nº 42.911, de 06/03/1998;

2 - DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a Administração aceitará como válidas as expedidas até 90 (noventa) dias imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas.

V – DA SESSÃO PÚBLICA E DO JULGAMENTO

1. No dia e horário previstos neste edital, o Pregoeiro dará início à sessão pública do pregão eletrônico, com a abertura automática das propostas e a sua divulgação, pelo sistema, na forma de grade ordenatória, em ordem crescente de preços.

2. A análise das propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2.1. Serão desclassificadas as propostas:

- a) cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no Edital;
- b) que apresentem preço baseado exclusivamente em proposta das demais licitantes.

c) que por ação da licitante ofertante contenham elementos que permitam a sua identificação.

2.1.1. A desclassificação se dará por decisão motivada do Pregoeiro.

2.2. Serão desconsideradas ofertas ou vantagens baseadas nas propostas das demais licitantes.

2.3. O eventual desempate de propostas do mesmo valor será promovido pelo sistema, com observância dos critérios legais estabelecidos para tanto.

3. Nova grade ordenatória será divulgada pelo sistema, contendo a relação das propostas classificadas e das desclassificadas.

4. Será iniciada a etapa de lances, com a participação de todas as licitantes detentoras de propostas classificadas.

4.1. A formulação de lances será efetuada, exclusivamente, por meio do sistema eletrônico.

4.1.1. Os lances deverão ser formulados em valores distintos e decrescentes, inferiores à proposta de menor preço, observada a redução mínima entre eles de:

• **Item 01 R\$ 2,00 (dois real) - unitário**

Aplicável, inclusive, em relação ao primeiro formulado, prevalecendo o primeiro lance recebido, quando ocorrerem 2 (dois) ou mais lances do mesmo valor.

4.1.1.1. A aplicação do valor de redução mínima entre os lances incidirá sobre o **preço unitário dos itens**.

4.2. A etapa de lances terá a duração inicial de 15 (quinze) minutos.

4.2.1. A duração da etapa de lances será prorrogada automaticamente pelo sistema, por mais 3 (três) minutos, visando à continuidade da disputa, quando houver lance ofertado nos últimos 3 (três) minutos do período de que trata o subitem 4.2 ou nos sucessivos períodos de prorrogação automática, até que não sejam registrados quaisquer lances.

4.3. No decorrer da etapa de lances, as licitantes serão informadas pelo sistema eletrônico:

a) dos lances admitidos e dos inválidos, horários de seus registros no sistema e respectivos valores;

b) do tempo restante para o encerramento da etapa de lances.

4.4. A etapa de lances será considerada encerrada, findos os períodos de duração indicados no subitem 4.2.

5. Encerrada a etapa de lances, o sistema divulgará a nova grade ordenatória, contendo a classificação final, em ordem crescente de valores.

5.1. Para essa classificação, será considerado o último preço ofertado, por licitante.

6. Com base na classificação a que alude o subitem 5 deste item, será assegurada às licitantes microempresas e empresas de pequeno porte preferência à contratação, observadas as seguintes regras:

6.1. A microempresa ou empresa de pequeno porte, detentora da proposta de menor valor, dentre aquelas cujos valores sejam iguais ou superiores até 5% (cinco por cento) ao valor da proposta melhor classificada, será convocada pelo pregoeiro, para que apresente preço inferior ao da melhor classificada, no prazo de 5 (cinco) minutos, sob pena de preclusão do direito de preferência.

6.1.1. A convocação recairá sobre a licitante vencedora de sorteio, no caso de haver propostas empatadas nas condições do subitem 6.1.

6.2. Não havendo apresentação de novo preço, inferior ao preço da proposta melhor classificada, serão convocadas para o exercício do direito de preferência, respeitada a ordem de classificação, as demais microempresas e empresas de pequeno porte, cujos valores das propostas se enquadrem nas condições indicadas no subitem 6.1.

6.3. Caso a detentora da melhor oferta, de acordo com a classificação de que trata o subitem 5, seja microempresa ou empresa de pequeno porte, não será assegurado o direito de preferência, passando-se, desde logo, à negociação do preço.

7. O Pregoeiro poderá negociar com o autor da oferta de menor valor, obtida com base nas disposições dos subitens 6.1 e 6.2, ou, na falta desta, com base na classificação de que trata o subitem 5, mediante troca de mensagens abertas no sistema, com vistas à redução do preço.

8. Após a negociação, se houver o Pregoeiro examinará a aceitabilidade do menor preço, decidindo motivadamente a respeito.

8.1. A aceitabilidade será aferida a partir dos preços de mercado vigentes na data da apresentação das propostas, apurados mediante pesquisa realizada pelo órgão licitante, que será juntada aos autos por ocasião do julgamento.

9. Considerada aceitável a oferta de menor preço, passará o Pregoeiro ao julgamento da habilitação, observando as seguintes diretrizes:

a) verificação dos dados e informações do autor da oferta aceita, constantes do e-CADFOR e extraídos dos documentos indicados no item IV deste edital;

b) Caso os dados e informações constantes no e-CADFOR não atendam aos requisitos estabelecidos no item IV deste Edital, o Pregoeiro verificará a possibilidade de suprir ou sanear eventuais omissões ou falhas, mediante consultas efetuadas por outros meios eletrônicos hábeis de informações;

b.1) Essa verificação será certificada pelo Pregoeiro na ata da sessão pública, devendo ser anexados aos autos, os documentos passíveis de obtenção por meio eletrônico, salvo impossibilidade devidamente certificada e justificada;

c) A licitante poderá, ainda, suprir ou sanear eventuais omissões ou falhas, relativas ao cumprimento dos requisitos e condições de habilitação estabelecidos no Edital, mediante a apresentação de novos documentos ou a substituição de documentos anteriormente ofertados, desde que os envie no curso da própria sessão pública do pregão e até a decisão sobre a habilitação, por meio de *fac-símile* para o número **18-3324.2885** ou por correio eletrônico para o endereço **hrassis@famema.br**;

d) A Administração não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios eletrônicos hábeis de informações, no momento da verificação a que se refere a alínea “b”, ou dos meios para a transmissão de cópias de documentos a que se refere a alínea “c”, ambas deste subitem V.8. Na hipótese de ocorrerem essas indisponibilidades e/ou não sendo supridas ou saneadas as eventuais omissões ou falhas, na forma prevista nas alíneas “b” e “c”, a licitante será inabilitada, mediante decisão motivada.

e) Os originais ou cópias autenticadas por tabelião de notas, dos documentos enviados na forma constante da alínea “c”, deverão ser apresentados no **Hospital Regional de Assis, sito a Pça Dr. Symphrônio Alves dos Santos s/n**, em até **02 (dois)** dias após o encerramento da sessão pública, sob pena de invalidade do respectivo ato de habilitação e a aplicação das penalidades cabíveis.

f) Constatado o cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos no Edital, a licitante será habilitada e declarada vencedora do certame.

g) Por meio de aviso lançado no sistema, o Pregoeiro informará aos demais licitantes que poderão consultar as informações cadastrais da licitante vencedora colocando o cursor e assinalando sobre o nome dela, o que fará aparecer a página disponível para tanto. Deverá, ainda, informar, quando for o caso, o teor dos documentos recebidos por facsímile ou outro meio eletrônico.

10. Se a oferta não for aceitável, ou se a licitante desatender as exigências para a habilitação, o Pregoeiro, respeitada a ordem de classificação de que trata o subitem 5 deste item V, examinará a oferta subsequente de menor preço, negociará com o seu autor, decidirá sobre a sua aceitabilidade e, em caso positivo, verificará as condições de habilitação e assim sucessivamente, até a apuração de uma oferta aceitável cujo autor atenda aos requisitos de habilitação, caso em que será declarado vencedor.

VI. DO RECURSO, DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO.

1. Divulgado o vencedor, o Pregoeiro informará às licitantes, por meio de mensagem lançada no sistema, que poderão interpor recurso, imediata e motivadamente, por meio eletrônico, utilizando para tanto, exclusivamente, campo próprio disponibilizado no sistema.

2. Havendo interposição de recurso, na forma indicada no subitem “1” deste item, o Pregoeiro, por mensagem lançada no sistema, informará aos recorrentes que poderão apresentar memoriais

contendo as razões de recurso, no prazo de 3 (três) dias após o encerramento da sessão pública, e as demais licitantes que poderão apresentar contra razões, em igual número de dias, os quais começarão a correr do término do prazo para apresentação de memoriais, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, no endereço da unidade promotora da licitação, ou seja, **Pça Dr. Symphrônio Alves dos Santos s/n – Centro – Assis - SP**.

2.1. Os memoriais de recurso e as contra razões serão oferecidas por meio eletrônico, no sítio www.bec.sp.gov.br/ ou WWW.bec.fazenda.sp.gov.br, opção **RECURSO**, e a apresentação de documentos relativos às peças antes indicadas, se houver, será efetuada mediante protocolo, no **Hospital Regional de Assis, sito Pça Dr. Symphrônio A. dos Santos s/n – Centro – Assis - SP** observados os prazos estabelecidos no subitem 2, deste item.

3. A falta de interposição na forma prevista no subitem “1” deste item importará a decadência do direito de recurso e o pregoeiro adjudicará o objeto do certame ao vencedor, na própria sessão, encaminhando o processo à autoridade competente, para homologação.

4. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto da licitação à licitante vencedora e homologará o procedimento licitatório.

5. O recurso terá efeito suspensivo e o seu acolhimento importará a invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

6. A adjudicação será feita **por item**.

VII- DA DESCONEXÃO COM O SISTEMA ELETRÔNICO

1. À licitante caberá acompanhar as operações no sistema eletrônico, durante a sessão pública, respondendo pelos ônus decorrentes de sua desconexão ou da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema.

2. A desconexão do sistema eletrônico com o Pregoeiro, durante a sessão pública, implicará:

a) fora da etapa de lances, a sua suspensão e o seu reinício, desde o ponto em que foi interrompida. Neste caso, se a desconexão persistir por tempo superior a 15 (quinze) minutos, a sessão pública deverá ser suspensa e reiniciada somente após comunicação expressa às licitantes, de nova data e horário para a sua continuidade;

b) durante a etapa de lances, a continuidade da apresentação de lances pelas licitantes, até o término do período estabelecido no edital.

3. A desconexão do sistema eletrônico com qualquer licitante, não prejudicará a conclusão válida da sessão pública ou do certame.

VIII - DOS PRAZOS, DAS CONDIÇÕES E DO LOCAL DE ENTREGA DO OBJETO DA LICITAÇÃO

1. O objeto desta licitação deverá ser entregue em **08 (oito) dias** corridos, contados partir da data de disponibilização da **NOTA DE EMPENHO**, conforme as condições estabelecidas no **ANEXO I** deste edital.
2. A entrega do objeto desta licitação deverá ser feita no **SETOR de Almoxarifado do Hospital Regional de Assis, sito a Pça. Dr. Symphrônio Alves dos Santos, s/n, Centro – Assis/SP, no horário das 08:00 às 17:00**, correndo por conta da Contratada as despesas de embalagem, seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes do fornecimento.
3. O objeto desta licitação deverá ser entregue em embalagem adequada, que corresponda efetivamente à apresentação do produto registrado no órgão sanitário competente do Ministério da Saúde.
4. O objeto desta licitação deverá, em cumprimento à legislação sanitária, conter em suas embalagens, de forma visível, os seguintes dizeres: “**PRODUTO DESTINADO ÀS ENTIDADES PÚBLICAS. PROIBIDA A VENDA NO COMÉRCIO**”, bem como estar acompanhado de bula e referência ao número do lote.

IX - DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO

1. A adjudicatária deverá comprovar, no momento da entrega dos medicamentos, a identidade e qualidade de cada lote, mediante laudo analítico-laboratorial, expedido pela própria contratada, desde que seja a empresa produtora, titular do registro no Ministério da Saúde. Tratando-se de empresa distribuidora ou importadora deverá apresentar o referido laudo analítico laboratorial, expedido por laboratório integrante da Rede Brasileira de Laboratórios Analítico-Certificadores em Saúde-REBLAS.
2. O objeto da presente licitação será recebido provisoriamente em até **02 (dois)** dias úteis, contados da data da entrega, no local e endereço indicados no subitem 2 do item VIII deste edital.
3. Por ocasião da entrega, a Contratada deverá colher no comprovante respectivo a data, o nome, o cargo, a assinatura e o número do Registro Geral (RG), emitido pela Secretaria de Segurança Pública, do servidor do Contratante responsável pelo recebimento.
4. Constatadas irregularidades no objeto contratual, o Contratante poderá:
 - a) se disser respeito à especificação, rejeitá-lo no todo ou em parte, determinando sua substituição ou rescindindo a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
 - a.1) na hipótese de substituição, a Contratada deverá fazê-la em conformidade com a indicação da Administração, no prazo máximo de **02 (dois)** dias, contados da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente contratado;
 - b) se disser respeito à diferença de quantidade ou de partes, determinar sua complementação ou rescindir a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

b.1) na hipótese de complementação, a Contratada deverá fazê-la em conformidade com a indicação do Contratante, no prazo máximo de **02 (dois)** dias, contados da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente contratado.

5. O recebimento do objeto dar-se-á definitivamente no prazo de **02 (dois)** dias úteis, após o recebimento provisório, uma vez verificado o atendimento Integral da quantidade e das especificações contratadas, mediante Termo de Recebimento Definitivo ou Recibo, firmado pelo servidor responsável.

X - DA FORMA DE PAGAMENTO

1. O pagamento será efetuado em **30 (trinta)** dias contados da apresentação da nota fiscal/fatura **no almoxarifado do HOSPITAL REGIONAL DE ASSIS, sito à Pça. Dr. Symphrônio Alves dos Santos, s/n, Centro, na cidade de Assis/SP**, à vista do respectivo Termo de Recebimento Definitivo do objeto ou Recibo, na forma prevista no subitem 5 do item IX.

2. As notas fiscais/faturas que apresentarem incorreções serão devolvidas à Contratada e seu vencimento ocorrerá em **30 (trinta)** dias após a data de sua apresentação válida.

3. O pagamento será feito mediante crédito aberto em conta corrente em nome da Contratada no Banco Nossa Caixa S/A.

4. Havendo atraso nos pagamentos, sobre a quantia devida incidirá correção monetária nos termos do artigo 74 da Lei estadual nº 6.544/1989, bem como juros moratórios, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, calculados "*pro rata tempore*" em relação ao atraso verificado.

XI - DA CONTRATAÇÃO

1. A contratação decorrente desta licitação será formalizada mediante Nota de Empenho por parte da Contratante, a qual será encaminhada à Contratada por meio eletrônico, ficando também a sua disposição para retirada na Seção de Finanças do Hospital Regional de Assis, se o quiser, podendo, ainda ser impressa, no endereço eletrônico do Sistema BEC.

1.1. Se, por ocasião da formalização do contrato, as certidões de regularidade de débito da adjudicatária perante o Sistema de Seguridade Social (INSS), o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a Fazenda Nacional (Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativa a tributos federais e dívida ativa da União), estiverem com os prazos de validade vencidos, o órgão licitante verificará a situação por meio eletrônico hábil de informações, certificando nos autos do processo a regularidade e anexando os documentos passíveis de obtenção por tais meios, salvo impossibilidade devidamente justificada.

1.2. Se não for possível atualizá-las por meio eletrônico hábil de informações, a

Adjudicatária será notificada para, no prazo de **02 (dois)** dias úteis, comprovar a sua situação de regularidade de que trata o subitem 1.1 deste item XI, mediante a apresentação das certidões respectivas com prazos de validade em vigência, sob pena de a contratação não se realizar.

1.3. A adjudicatária deverá, no prazo de 05 dias corridos contados da data da convocação, comparecer ao Hospital Regional de Assis, sito à Pça. Dr. Simphrônio Alves dos Santos, s/n. Centro, na cidade de Assis/SP, para retirada da NOTA DE EMPENHO.

2. Na hipótese de invalidação do ato de habilitação com base no disposto na alínea “e” do subitem “8” do item V ou, ainda, quando convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, a licitante não apresentará a situação regular de que trata o subitem 1.1 deste item XI, serão convocadas as demais licitantes classificadas, para participar de nova sessão pública do pregão, com vistas à celebração da contratação.

2.1. Essa nova sessão será realizada em prazo não inferior a **02 (dois)** dias úteis, contados da divulgação do aviso.

2.2. A divulgação do aviso ocorrerá por publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo - DOE e divulgação nos endereços eletrônicos www.bec.sp.gov.br e www.imesp.com.br, opção “e-negociospublicos”.

2.3. Na sessão, respeitada a ordem de classificação, observar-se-ão as disposições dos subitens 6 a 9 do item V e subitens 1, 2, 3, 4 e 6 do item VI, todos deste Edital.

XII - DAS SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO

1. Ficará impedida de licitar e contratar com a Administração direta e indireta do Estado de São Paulo pelo prazo de até 5 (cinco) anos a pessoa, física ou jurídica, que praticar quaisquer atos previstos no artigo 7º da Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, c.c. o artigo 15 da Resolução CEGP-10, de 19 de novembro de 2002.

2. A sanção de que trata o subitem anterior poderá ser aplicada juntamente com as multas previstas na Resolução nº SS, de 09 de fevereiro de 1990, **ANEXO III** garantido o exercício de prévia e ampla defesa, e deverá ser registrada no e-CADFOR, no endereço eletrônico www.sancoes.sp.gov.br.

XIII - DA GARANTIA CONTRATUAL

1. Não será exigida a prestação de garantia para a contratação resultante desta licitação.

XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

2. Das sessões públicas de processamento do Pregão serão lavradas atas circunstanciadas, observado o disposto no artigo 9º, inciso X, da Resolução CEGP 10/2002, a ser assinadas pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio.

3. O sistema manterá sigilo quanto à identidade das licitantes, para o Pregoeiro até a etapa de negociação com o autor da melhor oferta e para os demais até a etapa de habilitação.

4. O resultado deste Pregão e os demais atos pertinentes a esta licitação, sujeitos à publicação, serão divulgados no Diário Oficial do Estado e nos sítios eletrônicos www.imesp.com.br, opção “e-negociospublicos” e www.bec.sp.gov.br, opção “pregão eletrônico”.

5. Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá, por meio do sistema eletrônico, solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico.

5.1. A impugnação, assim como os pedidos de esclarecimentos, será formulada em campo próprio do sistema, encontrado na opção EDITAL, sendo respondida pelo subscritor do Edital que decidirá no prazo de até 1 (um) dia útil, anterior à data fixada para abertura da sessão pública.

5.2. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para realização da sessão pública.

6. Os casos omissos do presente Pregão serão solucionados pelo Pregoeiro e as questões relativas ao sistema, pelo Departamento de Controle de Contratações Eletrônicas – DCC.

7. Integram o presente Edital

Anexo I – Folheto descritivo;

Anexo II – Declaração de situação regular no Ministério do trabalho;

Anexo III – Resolução SS-26 de 09/02/1990;

8. Para dirimir quaisquer questões decorrentes da licitação, não resolvidas na esfera administrativa, será competente o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Assis, 25 de julho de 2008.

Prof. Dr. José Bitu Moreno
RG: 916.504 - CRM 54733
Diretor Técnico de Divisão de Saúde
Hospital Regional de Assis

ANEXO I

FOLHETO DESCRITIVO

<u>ITEM</u>	<u>UNID</u>	<u>SIAF</u>	<u>DESCRIÇÃO</u>	<u>QTDE</u>
1.	unidade	1648136	Oxaliplatina, concentração, dosagem oxaliplatina 100mg, forma farmacêutica poliofilo injetável, forma de apresentação frascoampola/ampola. Prazo de validade mínimo $\frac{3}{4}$ da fabricação, via parenteral	20

ANEXO II

Eu (nome completo), representante legal da empresa (nome da pessoa jurídica), interessada em participar do PREGÃO (ELETRÔNICO) N.º ____/2008, da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital Regional de Assis, declaro, sob as penas da lei, que, nos termos do parágrafo 6º do artigo 27 da Lei n.º 6544, de 22 de novembro de 1989, a (nome da pessoa jurídica) encontra-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Local,de.....de 2008

Representante Legal ou Procurador

ANEXO III

Diário Oficial

Estado de São Paulo

Poder Executivo

Seção I

SAÚDE**GABINETE DO SECRETÁRIO***Nelson Rodrigues dos Santos***São Paulo, terça feira, 20 de fevereiro de 1990**

Resolução SS-26 de 09 de fevereiro de 1990

Dispõe sobre aplicação de multas pela inexecução total ou parcial do ajuste ou por atraso injustificado no fornecimento ou execução de serviços contratados no âmbito da Secretaria da Saúde

O Secretário da Saúde, tendo em vista o disposto nos artigos 79, 80 e 81, §2º da Lei 6.544 de 22-11-89, resolve:

Artigo 1º - No caso de não cumprimento de proposta, as autoridades mencionadas no artigo 1º da Resolução SS-20 de 6-2-90, a seu juízo, poderão aplicar aos contratantes faltosos:

a – multa de 10% a 30% sobre o valor das mercadorias não entregues ou da obrigação não cumprida;

b – multa correspondente à diferença de preço porventura resultante de nova aquisição.

Parágrafo 1º - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratante pela sua diferença.

Parágrafo 2º - Se o pagamento da multa aplicada ao contratante faltoso não for satisfeito no prazo de 30 dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial do Estado, sua cobrança será efetuada por meio de Ação de Execução, nos termos do Decreto-lei 960 de 17-12-38 e alterações posteriores, para o que deverá o processo, antes, ser remetido à Fazenda Pública para a competente inscrição.

Artigo 2º - Os atrasos injustificados na entrega do material, relativamente aos prazos previstos, sujeitarão o fornecedor a multas calculadas progressiva e cumulativamente sobre o valor empenhado da mercadoria entregue com atraso, excluída a parcela correspondente ao Imposto

Sobre Produtos Industrializados (IPI), quando destacada na nota fiscal, na forma de legislação vigente, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 80 da Lei 6.544 de 22-11-89, na seguinte graduação:

a – atraso até 30 dias – multa de 0,2% ao dia; e

b – acima de 30 dias – multa de 0,4% ao dia.

Artigo 3º - Juntamente com qualquer das penalidades pecuniárias referidas nos artigos anteriores, às autoridades referidas no artigo 1º poderão aplicar também aos contratantes faltosos as penas de suspensão temporária de participação em licitações e impedimentos de contratar com órgãos da Secretaria da Saúde.

Artigo 4º - Da decisão das autoridades mencionadas no artigo 1º que aplicarem qualquer das penalidades previstas na presente Resolução, cabe recurso ao Secretário de Estado da Saúde no prazo de 5 dias da publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

Artigo 5º - As disposições da presente Resolução aplicam-se, também, às aquisições efetuadas com dispensa de licitação nos termos da legislação vigente.

Artigo 6º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.